



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PE**

**A Câmara de Vereadores do Município de Custódia, no uso dos trabalhos que lhe confere o Art. 29 da constituição Federal, vota e promulga a Lei orgânica:**

**TÍTULO 1**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** Custódia, Municipal integrante da República Federativa do Brasil, tem como objetivo promover, através de seus órgãos governativos, o desenvolvimento de sua comunidade fundamentada nos valores de liberdade, justiça, pluralismo político, solidariedade da pessoa humana e na supremacia do trabalho sobre o capital.

**Art. 2º** Todo o poder emana do povo que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º O exercício indireto do poder pelo povo em Custódia se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos, na forma da Legislação Federal, por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei.

§ 2º O exercício direto do poder pelo povo de Custódia se dá da forma desta Lei orgânica, mediante os seguintes instrumentos:

- I - Plebiscito;
- II - Referendo;
- III - Iniciativa e voto popular no processo legislativo;
- IV - Participação em decisões da administração pública;
- V - Ação fiscalizadora sobre a administração pública;

**Art. 3º** O Município de Custódia, pessoa jurídica de direito público interno, integra a divisão administrativa do Estado de Pernambuco, estando o seu território subdividido nos seguintes distritos.

- 1 - Custódia, com categoria de cidade e com sua sede;
- 2 - Quitimbú, como categoria de vila;
- 3 - Maravilha, com categoria de vila;

**Art. 4º** São objetivos desses cidadãos deste Município:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento nacional e municipal;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural.

- IV - Promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 5º** Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, lhe pertençam.

**Art. 6º** A organização territorial de Custódia, em regiões políticas - administrativas e



zoneamentos especiais depende de lei municipal, devendo ser observadas as legislações pertinentes assegurada á unidade histórica - cultural, demográfica, social e econômica do ambiente urbano.

**Art. 7º** Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram em Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições pública do Município, nas Escolas, nos hospitais e nos locais de recreação em local de acesso ao público, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por sua parte, o que cabe a cada habitante deste Município.

**Art. 7º - A.** São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história, e outros estabelecimentos em Lei Municipal.

**TÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Art. 8º** Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei.
- IV - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- V - Manter com a cooperação financeira da União e do Estado, serviços programáticos de educação pré - escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;
- VI - Prestar, com a cooperação técnica - financeira da União e do Estado, serviços atendimento á saúde da população.
- VII - Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII - Promover a proteção do patrimônio Histórico - cultural local, observadas as legislações e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal permite;
- IX - Elaborar os estatutos dos seus serviços, observados os princípios da Constituição da República e a do Estado de Pernambuco;
- X - Implantar a política municipal ambiental na gestão protetora, em colaboração com a União e o Estado;
- XI - Elaborar e executar as políticas e diretrizes de desenvolvimento sócio - econômico e urbano do Município;
- XII - Promover e criar mecanismo de participação popular na condução do desenvolvimento do Município e fazer prevalecer o interesse coletivo;
- XIII - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- XIV - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XV - Dispor sobre organização e execução dos serviços locais;
- XVI - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos públicos;
- XVII - Cassar a licença que houver concedido ao que se tornar prejudicial á saúde, a

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



higiene, ao sossego a segurança aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante a desapropriação;

XIX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XX - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixa a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - Prover sobre a limpeza das vias logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza

XXVII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industrial, comercial e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;

XXIX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas de condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXI - Dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da transgressão de legislação municipal;

XXXII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV - Promover os seguintes serviços:

- Mercados, feiras e matadouros;
- Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- Transportes coletivos estritamente municipais;
- Iluminação pública;

XXXV - Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVI - Assegurar a expedição de certidões requerida às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações estabelecido os prazos de atendimento;

XXXVII - Elaborar o plano diretor;

XXXVIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convencionais à ordenação do seu território, conforme a lei federal;

XXXIV - Estabelecer servidões administrativas necessárias ao funcionamento de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



XL - Conceder e remover licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XLI - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XXXVIII deste artigo de verão exigir reservas de área destinadas a:

- Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas nos fundos dos vales;
- Passagem de canalização pública de esgotos de águas pluviais e com larguras mínimas de dois metros fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

## CAPITULO II DA COMPETÊNCIA COMUM

**Art. 9º** Incumbe, ainda, ao Município, separadamente ou em conjunto com a União e o Estado, o exercício das seguintes competências.

I - Assegurar o cumprimento da Constituição e das leis, bem como o respeito as instituições democráticas;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - Proteger os documentos, as obras e monumentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, incluindo as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos;

IV - Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

V - Proteger o meio ambiente, combater a população em qualquer de suas formas;

VI - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;

VIII - Promover programas e construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - Combater as causas da pobreza e os fatos de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - Estabelecer e implantar política de segurança de trânsito;

XII - Promover o desenvolvimento econômico e social do Município, proporcionando os seus benefícios para a maioria da população;

XIII - Apoiar a microempresa e as empresas de pequeno porte definidas em lei, dando tratamento jurídico diferenciado;

XIV - Proteger, defender e conscientizar o consumidor;

XV - Proteger, a maternidade, a infância, a juventudes, os idosos e os desvalidos, mediante serviços de assistência social;

## CAPITULO III DA COMPETÊNCIA SUPLETAR

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**

**Art. 10º** Ao Município complementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

*Parágrafo Único* - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao interesse municipal, visando a realidade local.

**CAPITULO IV**  
**DAS VEDAÇÕES**

**Art. 11º** Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçá-los em seus cultos religiosos ou manter com eles as suas representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse publico.

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - Outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse publico justificado, sob pena de nulidade do ato;

V - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VI - Utilizar tributos, com efeito, de confisco;

VII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas ao Poder Publico,

VIII - Instituir impostos sobre:

- Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos o requisito da lei federal;

- Livros, jornais, periódicos e papeis destinadas a sua impressão.

§1º - A vedação do inciso VIII, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico, no que se refere ao patrimônio, á renda, e os serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou ás delas decorrentes.

§ 2º As vedações expressas nos incisos V a VIII serão regularmente em lei completamente federal.

**TITULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPITULO I**  
**DO PODE LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CAMARA MUNICIPAL**

**Art. 12º** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

*Parágrafo Único* - a duração Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada, duas sessões legislativas.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



**Art. 13º** A Câmara Municipal será composta por um número mínimo de nove vereadores.

**Art. 14º** O número de vereadores será majorado de acordo com o número de habitantes, nos seguintes termos:

- I - a partir de 47.620 até 95.238 habitantes, 10 vereadores;
- II - a partir de 95.238 até 142.857 habitantes, 11 vereadores;
- III - a partir de 142.858 até 190.476 habitantes, 12 vereadores;
- IV - a partir de 190.477 até 238.095 habitantes, 13 vereadores;
- V - a partir de 238.096 até 285.714 habitantes, 14 vereadores;
- VI - a partir de 285.715 até 333.333 habitantes, 15 vereadores;
- VII - a partir de 333.334 até 380.952 habitantes, 16 vereadores;
- VIII - a partir de 380.953 até 438.571 habitantes, 17 vereadores;
- IX - a partir 428.572 até 476.190 habitantes, 18 vereadores;
- X - a partir 476.191 até 523.809 habitantes, 19 vereadores;
- XI - a partir 523.810 até 571.428 habitantes, 20 vereadores.
- XII - a partir e 571.429 até 619.048 habitantes, 21 vereadores.

§ 1º Para atender disposto neste artigo, o Presidente da Câmara Municipal consultará anualmente o Órgão Federal Competente para que seja informado o número de habitantes do Município, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Na hipótese de advir determinação de lei que trata sobre o número De componentes do Poder Legislativo que contrarie o disposto no § 1º, prevalecerá o disposto na Lei que advier.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal faz - se - á:

I - Pelo o Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pelo o Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo o Presidente da Câmara ou requerimento de maiores dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse publico relevante.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal somente, deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas uma por semana, em cada período legislativo.

§ 6º Na hipótese de haver determinação de Tribunais Superiores sobre o número de componentes do Poder Legislativo, que contrarie o disposto no §1º, prevalecerá o disposto na decisão que advier.

**Art. 15º** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrario constante na Constituição Federal nesta Lei Orgânica.

**Art. 16º** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA



**Art. 17º** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o dispositivo- desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovado a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local aprovado pela maioria dos Vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora de recinto de Câmara.

**Art. 18º** As sessões serão publicas, salvo em deliberação, 2/3 (dois terço) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 19º** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

*Parágrafo Único* - Considerar-se-á presente á sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

**Art. 20º** A Câmara Municipal se organizara, para os exercícios de suas atribuições, nas seguintes instancia interdependentes:

I - Comissão Executiva, a quem cabe principalmente encaminhar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários aos exercícios do processo legislativo.

II - Comissão Parlamentares Permanente, temporárias e de inquérito, as quais caberão analise, estudos e pareceres técnicos especializados sobre matérias de competência da Câmara.

III - O Plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores em conjunto e Instancia superior de deliberação no processo legislativo.

**Art. 21º** A constituição e funcionamento dos órgãos e instancia da Câmara serão estabelecidos pelo Regimento Interno ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1ª Será assegurado ás entidades da sociedade civil, além de outras formas de participação nesta Lei Orgânica, expressar, perante as Comissões, suas opiniões sobre matérias em tramitação.

§ 2ª As entidades populares terão acesso sistemático ao plenário, através de Tribuna Popular, destinada á expressão de suas opiniões, nos termos de Regimento Interno.

**Art. 22º** A comissão Executiva da Câmara será composta por um Presidente, dois Secretários, quando só existirem apenas (09) Vereadores, eleitos para um mandato de dois (02) anos, conforme o Regimento Interno.

**Art. 23º** A Comissão Executiva da Câmara será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, devera ser eleita para mandato de (02) anos, quanto existirem mais de (11) Vereadores, conforme dispuser o Regimento Interno.

*Parágrafo Único* - as Comissões Parlamentares de Inquérito, observadas a legislação especifica, terão poderes de investigações próprias das autoridades jurídicas, alem de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas sob requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para a apuração de fato determinado e por prazo certo e nas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288



aos meios competentes para que se promova a responsabilidade civil- criminal ou administrativa do infrator.

**Art. 23º - A** Os membros das comissões parlamentares de inquérito e das comissões processantes, no interesse da investigação ou do processo, poderão em conjunto ou separadamente, proceder a vistoria ou levantamento nas repartições públicas municipais e entidades, descentralizadas, onde terão acesso e permanência, bem como requisitar se seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimento.

## **SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

**Art. 24º** No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro em sessão de instalação, o Vereador que não tomar posse na sessão prevista, devera fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão.

*Parágrafo Único* - Decorrido prazo previsto no parágrafo anterior, salvo por motivo de força maior aceito pela Câmara Municipal, será dada posse ao 1º suplente, procedimento este para cada suplente.

**Art.25º** A Câmara se reunirá em 2 (dois) período Legislativos, em cada ano Legislativo, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessões ordinárias, extraordinária ou solene.

*Parágrafo Único* - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, e quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

**Art. 26º** Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou mais de uma sessão extraordinária por dia e, salvo motivo de força maior devidamente caracterizado; todas deverão realizar- se no recinto destinado o seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem em descordo com o estabelecido neste artigo.

**Art. 27º** Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

**Art. 28º** O Presidente da Câmara Municipal só poderá ter votos nos casos de eleição da Comissão executiva e de empate nas demais votações, ou quando a matéria exigir quorum especial.

**Art. 29º** Anualmente, na abertura do ano Legislativo, a Câmara Municipal recebera em sessão especial, o Prefeito que informara, sobre o estado em que encontra o assunto municipal.

**Art. 30º** A Câmara reunir se- a em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse do Prefeito, Vice - Prefeito e de seus Membros e eleições da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá com sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



§ 2º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 4º A eleição de mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio far-se-á nos último 90(noventa) dias do segundo ano da legislatura, em reunião convocada pela Mesa Diretora por edital publicado com 48 horas de antecedência á sua realização.

§ 5º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Art. 31º** O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componentes da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terço (2\3) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro para a complementação do mandato.

**Art. 32º** Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais:

§ 1º Às Comissões Permanentes em razão de matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso 1\3 (um terço) dos Membros da Casa.

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários municipais ou diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes ás suas atribuição;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estado de assuntos especiais e a representação da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Art. 33º** A maioria, a minoria, as representações partidária com número de membros superior a 1\9 (um nono) da composição da mesa e os blocos parlamentares terão Líder, Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos a Mesa, nas vinte e quatro horas que se segurem á instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão o respectivo Vice- Líderes, dando conhecimento á Mesa da Câmara dessa designação.

**Art.34º** A Câmara Municipal, observado o disposto desta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todos e qualquer assunto de sua administração interna;

**Art. 35º** No que se concerne ao **Art. 32**, início III, a falta do comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato á Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e conseqüentemente cassação do mandato.

**Art. 36º** A Mesa da Câmara poderá encaminha pedidos de informação ao prefeito aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes importando crimes de responsabilidade á recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias com a prestação de informação falsa.

**Art. 37º** A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias á regularidades do trabalho legislativo;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar projetos de Decretos, dispondo sobre aberturas de créditos suplementares adicionais ou especiais ao orçamento da Câmara;
- IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VI - Contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 38º** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



II - Dirigir, executar e disciplina os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde não aceito decisão, em termo hábito, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resolução, decretos legislativos e as leis ou ato que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelo Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Conatas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

## SEÇÃO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 39º** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargo;

XI - Criar, transformar e extinguir e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos salários, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - Criar, estruturas e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalente e órgãos da administração pública;

XIII - Aprovar o Plano Diretor;

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares ou consórcios com outros Municípios;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros público;

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a saneamento e loteamento.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



**Art. 40º** Compete privativamente á Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger a Mesa;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar ao Prefeito ausentar-se do Município, por mais de 15 ( quinze dias ), por necessidade do serviço;

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- O Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara;

- Decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

- Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério público para os fins de direito.

VIII - Decretar a perda do mandato de Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - Proceder á tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas á Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da seção legislativa;

XI - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

XII - Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para presta esclarecimento, aprazando dia e hora o comparecimento;

XIII - Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo Mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XV - Conceder titulo de cidadão honorário ou conferir homenagens, á pessoa destacado pela atuação exemplar na vida publicar, mediante proposta pelo voto de dois terço (2/3) dos membros da Câmara;

XVI - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - Fiscalizar, controlar e observa os atos do poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XIX - Fixar, observado o que dispõem os Arts.37, XI,150,II,153,III, e 153,§ 2º,I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para o subsequente, sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XX - Fixar, observado o que dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



subseqüência, sobre os quais, incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

**Art. 41º** Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação aberta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas, ordinárias com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, Sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pela prerrogativa do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse Público relevante;

§ 1º A comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período do funcionamento ordinária da Câmara.

## SEÇÃO IV DOS VEREADORES

**Art. 42º** Vereadores são inviolados no exercício do mandato e na circunstancia do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art.43º** É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma:

- Firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quanto o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- Aceitar cargos, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salva mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art.102, I,IV, V desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

- Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável adnutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, deste que se licencie do exercício do mandato;

- Exercer outro cargo eletivo federal ou estadual e municipal;

- Ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

- Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do início I

**Art.44º** Perderá o mandato o Vereador;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - Que fixar residência fora do Município;
- VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ai imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

## **Art. 45º** O Vereador poderá licenciar-se

- I - Por motivo de doença;
- II - Para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento vinte (120) dias por sessão legislativa.
- III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente Licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Direto equivalente, conforme previsto, **no Art. 43**, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício de mandato antes do término da licença.

§ 4º Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento as reuniões de Vereadores, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar renúncia do mandato.

§ 6º Os requerimentos de licenças serão deferidas, de plano, pelo Presidente da Câmara, que deverão em caso de indeferimento, justificar o seu ato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**

**Art. 46º** Dar-se-á a convocação suplente de Vereador nos casos de vagas ou licenças.

§ 1º - O Suplente convocado devera tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO V**  
**DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Art. 47º** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por leis de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

**Art. 48º** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no **Art. 37**, incisos X e XI da Constituição Federal.

*Parágrafo Único* - Excetua-se das disposições do caput deste artigo a representação do Presidente da Câmara, que tem caráter indenizatório e deverá ser fixada por lei.

**Art. 49º** Os subsídios a serem pagos aos Vereadores não poderão ultrapassa:

I - individualmente, para cada Vereador e para o Presidente, a 30% ( trinta por cento) do que recebem, em espécie, os Deputados Estaduais

II - anualmente, no somatório, a cinco por cento da receita municipal, excluídas as parcelas indenizatórias pela realização de sessões extraordinárias.

§ 1º Para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - a receita de contribuição dos servidores destinados á constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidas pelo Município e destinadas a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienações de bem móveis ou imóveis;

IV - transferência de parcelas feitas ao Município, creditadas diretamente na conta do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação.

**Art. 49º** A. A fixação dos subsídios dos agentes políticos será feito através de leis distintas, sendo uma lei para fixação dos subsídios dos vereadores e outra para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários Municipais.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



**Art.50º** A Lei que fixar os subsídios dos Vereadores definirá o valor a ser pago a título de indenização pelo comparecimento, às sessões extraordinárias, não podendo os valores atribuídos ao conjunto das sessões extraordinárias realizadas nos meses ultrapassarem os valores do Vereador.

**Art. 51º** A Lei que fixa critérios de indenização e despesas de viagens do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores para outros Municípios, quando feita a serviço ou para representação do Município.

*Parágrafo Único* – A indenização de que este artigo é tratado, não será tratada como remuneração.

**Art. 52º** O decreto ou resolução que fixar as renumerações dos Vereadores poderá prever ajuda de transporte para os agentes políticos residentes na zona rural, definida por critérios de distâncias e de tipo de acesso, e ajuda de custo, duas vezes por ano, para cada Vereador, em valores equivalentes aos subsídios.

**Art. 53º** As despesas postais e telefones dos Vereadores em função do exercício do mandato serão custeados pela Câmara Municipal, que disporá em seu orçamento, de dotação específica para atender estes encargos.

**Art. 54º** A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicar suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

*Parágrafo Único* - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura sendo este vale atualizado monetariamente pelo índice oficial.

## SEÇÃO VI

### DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR

**Art. 55º** Ao Vereador que houver deixado ou deixar de exercer o mandato a pós 8 anos de seu exercício, ser-lhe-á atribuída uma Pensão Especial corresponde a 1/30 (um trinta avos ) da remuneração vigente do Vereador por cada ano de vereança, a partir de 52 anos de idade, com vigência em 1º/01/1991.

§ 1º O ex-Vereador que, reeleito, voltar ao exercício de outros mandatos, terá suspensa a sua Pensão Especial e, deixando o exercício do mandato terá sua Pensão Especial restabelecida, sendo reenquadrado na faixa correspondente ao número total anos de Vereança.

§ 2º Pensão Especial com proventos integrais será concedida ao Vereador por invalidez permanente decorrente a acidente, moléstia - profissional ou doenças grave, contagiosa ou incurável; especificadas em Lei, ocorridas em pleno exercício do mandato.

§ 3º É concedida uma pensão mensal á viúva a filho menor, até completar a maioridade, ou o filho inválido de Vereador falecido no exercício do mandato, no valor equivalente a 50% da remuneração d Vereador.

**Art. 56º** O Vereador, por motivo de saúde, além de sua remuneração mensal, poderá, a critério da Mesa Diretora e ad referendum do Plenário receber um valor adicional a título de auxílio-doença.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**

**SEÇÃO VII**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 57º** O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas á Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis delegadas;
- IV - Leis ordinárias;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos legislativos.

**Art. 58º** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipais;
- II - Do Prefeito Municipal.

§1º A proposta, após parecer escrito de toda as comissões, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada-se obtiver, em cada uma, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítios ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de novas propostas na mesma sessão legislativa.

**Art. 58º - A** A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer membros ou comissão, á Mesa da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação á Câmara Municipal de projeto de Lei

§ 1º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação á Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, em um centro e cada distrito, bairros ou regiões do município.

§ 2º Na discussão de projetos de iniciativas popular e assegurado a sua defesa, na tribuna popular, por um dos signatários, na forma em que dispuser o regimento interno.

§ 3º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, identificação dos assinantes, mediante indicado do número do respectivo titulo eleitoral.

§ 4º A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá ás normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**

**Art. 58º - B** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação á Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de incompetência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada á Lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - Planos Plurianuais;
- II - Diretrizes Orçamentais e Orçamento;

§ 2º A delegação terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a votação da matéria pela Câmara Municipal, que esta será feita em único turno, vetado qualquer emenda.

**Art. 58º - C** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre, os demais casos de sua competência privativa.

§ 1º Os projetos de decreto legislativo e resolução, aprovados pelo plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Nos casos dos projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art.58º - D** O projeto de lei orçamentária terá preferência absoluta para discussão votação.

**Art. 58º - E** As leis Municipais serão reunidas em codificações integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, a Consolidação de Legislação Municipal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas á consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidado, poderão ser feito as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação.

- I - Introdução de novas divisões do texto legal base;
- II - Diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - Fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - Atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - Atualização dos termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI - Atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - Eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - Homogeneização tecnológica do texto;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



IX - Supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara Municipal de execução de dispositivos, na forma do Art. 52, X, da Constituição Federal.

§ 3º As providências que se referem o início IX do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

**Art.58º - F** A legislação municipal será obrigatoriamente publicada no órgão oficial do Municipal e disponibilizada integralmente por meio eletrônico até o final de 2010, com atualizações constantes, inclusive contendo os anexos das Leis, se for o caso.

**Art59º** As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

*Parágrafo Único* - Serão leis complementais, dentre outras prevista nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Código de Zoneamento e Parcelamento do Solo Urbano;
- VI - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VII - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VIII - Lei de criação de cargos funções ou empregos públicos.

**Art. 60º** São iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sobre;

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e Aposentadoria.
- III - Criação, estruturações e atribuições das secretarias e departamentos equivalentes e órgãos da Administração e publica.
- IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

*Parágrafo único* - Não será admitido aumento da despesa previsto nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Art.61º** É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa de Lei ou resolução, conforme o caso, que disponha sobre:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das designações orçamentarias da Câmara;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA



*Parágrafo Único* – Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**Art.62º** O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica nos projetos de lei complementar.

**Art. 63º** Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de aliena.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em voto aberto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o **Art.54** desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art.64º** As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à lei complementar

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

**Art. 65º** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

*Parágrafo Único* - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma Jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art.66º** A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL, PATRIMONIAL E DE PESSOAL.

**Art. 67º** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de pessoal do Município e das entidades da administração indireta e fundacional, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno, dos poderes legislativos e executivos.

§ 1º A fiscalização mencionada neste Artigo incidirá sobre os aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§ 2º É obrigatória a prestação de conta por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde ou que, por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art.68º** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual e Lei específicas também compreenderá.

I - A fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União e pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;

II - O encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal ao Prefeito, de parecer prévio sobre as contas sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara de Vereadores;

III - A fiscalização dos atos que importarem em nomear contratar admitir, aposentar, demitir, transferir, atribuir ou suprir vantagens de qualquer espécie ou exonerar serviços na

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA



administração pública, direto e indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público Municipal;

IV - As contas do Município, logo após a sua apresentação pelo Prefeito e pelo Presidente da Mesa, à Câmara Municipal, ficarão durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

*Parágrafo Único* - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão e 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento.

**Art.69º** Para que o poder Legislativo possa exercer o controle externo e realizar a fiscalização de esta seção trata, o poder Executivo afixará em local bem visível da Prefeitura Municipal e encaminhará à Câmara Municipal, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

I - Até o último dia de cada mês, em relação ao mês anterior:

- Alterações no quadro de servidores do Município, relacionado os Admitidos e os dispensados, a qualquer título;
- Valor gasto com despesa de pessoal, indicando inclusive o valor total da receita orçamentária da receita corrente e o percentual desta, comprometido com aquelas despesas;

II - Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre:

- Comparativo analítico da receita prevista com a realizada;
- Comparativo analítico da despesa autorizada com a realizada;
- Demonstrativa financeira, evidenciando as receitas e despesas no período, com os saldos das disponibilidades financeiras previndo do mês anterior e com o que se transferem para o mês seguinte.

III - Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre;

- Relação dos bens alienados e incorporados, no período ao patrimônio Municipal;
- Discriminação das obras públicas iniciadas e concluídas no período, inclusive quando tratar-se de adaptação e recuperações, anexando cronogramas de execução, com custos, prazos médias;
- Demonstrativo da vida pública, evidenciando os compromissos a curto, médio e longo prazo.

*Parágrafo Único* - Para que se cumpra o disposto no inciso deste Artigo, o Poder Legislativo, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada bimestre, encaminhará ao Poder Executivo os demonstrativos inerentes à sua execução orçamentária.

**Art.70º** A comissão da Câmara verificará no mínimo, duas vezes por ano, os Livros e comprovante de receitas e despesas da Prefeitura.

§ 1º - Mediante convênio com o Poder Executivo e aprovação pela Câmara dos Vereadores, as sociedades referidas nos Artigos 103 e 104, com os requisitos estabelecidos **Art. 107**, poderão complementar a fiscalização municipal em setores específicos da Administração, pela forma

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**

estabelecida entre o Município, e as comunidades.

§ 2º A Prefeitura promoverá, em cada bairro, distritos, local de indústrias de grande porte, a instalação de Delegacias Municipais de Atendimento aos Cidadãos observados os seguintes preceitos.

I - A Delegacia funcionará em horário, em até às vinte horas do dia, para poder, entretanto, atender, os moradores que trabalham em diferentes turnos;

II - A Delegacia destina-se a receber em encaminhar a Câmara de Vereadores e demais autoridades competentes, as queixas, reclamações, denúncias e sugestões do público, mediante protocolo em formulários padronizados para computadorização, em três vias, com a assinatura do interessado ou de pessoas a rogo, com indicação de identidade e residência, sendo que, uma das vias, com o carimbo recebimento e autenticação da Delegacia, permanecerá com o cidadão.

III - A Delegacia exigirá das autoridades o recibo da via que lhe foi endereçada e informará o interessado sobre o andamento da iniciativa, instaurando processo baseado na via em seu poder.

IV - As autoridades que, por omissão própria, deixaram de atender as denúncias ficarão sujeitas á ação penal cabível que o interesse poderá exigir com a via em seu poder.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

**Art.71º** Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

*Parágrafo Único* - Aplica-se á elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do **Art.14** desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

**Art.72º** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art.29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados, nos em branco e os nulos.

**Art.73º** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente á eleição da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender, e cumprir a Lei Orgânica, observadas a Lei da União, do estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade.

*Parágrafo Único* - Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**

**Art. 74º** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no da vaga, o Vice-prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por Le for convocado para missões especiais.

**Art.75º** Em caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

*Parágrafo Único* - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, á sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia o Poder Executivo.

**Art.76º** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, completará o período o Vereador que estiver na Presidência da Câmara face ao contido no § 1º do Art.75.

**Art. 77º** O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequência, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art.78º** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

*Parágrafo Único* - O Prefeito regulamente licenciado, terá direito a receber a remuneração, quando;

- I - Impossibilitado de exerce o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - Em gozo de férias;
- III - A serviço ou em missão de representação do Município;

§ 1º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando o seu critério a época para usufruir do descanso;

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do Art. 41 desta Lei Orgânica.

**Art.79º** Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

*Parágrafo Único* - O Vice-Prefeito fará declarações de bens no momento que assumir



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**

pela primeira vez o exercício do cargo.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 80º** Ao Prefeito, como chefe de administração, compete a dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer verbas orçamentárias.

**Art. 81º** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – Representar o município em juízo ou fora dele;
- III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovadas pela a Câmara;
- V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade pública ou por interesse social;
- VI – Expedir Decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – Permitir ou executar uma permissão para execução de serviço, por terceiros;
- VIII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – Enviar a câmara os projetos de leis relativas as diretrizes orçamentárias anuais e ao plano plurianual do município e das autarquias;
- XI – Encaminhar a câmara, ate 15 (quinze) de abril, a prestação de conta, bem como balanços do exercício findo;
- XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em lei;
- XIII – Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – Prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – Prover os serviços e obras de administração pública;
- XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela a câmara;
- XVII – Colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias da sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais;
- XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



XIX – Resolver sobre os requisitos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidos as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Comprovar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse de administração o exigir;

XXII – Aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos;

XXIII – Apresentar a Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante previa autorização da câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do município;

XXVIII – Desenvolver o sistema variado do município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentarias e do plano de distribuição previa anualmente aprovado pela câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Estabelecer sobre a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXXIII – Solicitar obrigatoriamente, a autorização à câmara, para ausentar-se do município por tempo a 15 (quinze) dias;

XXXIV – Adotar providencia para a conservação a salvaguarda do patrimônio público municipal;

XXXV – Publicar, ate 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria;

**Art. 82º** É vedado ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o termino de seu mandato, não previsto na legislação orçamentarias;

*Parágrafo Único* – O Prefeito delegará aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva;

**Art. 83º** Ate 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que deve estar à disposição.

**Art. 84º** O Prefeito poderá delegar, por decreto, os seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 81 desta Lei Orgânica.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**

**SEÇÃO III**  
**DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 85º** É vedado ao Prefeito, assumir cargo ou função outra na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art.104, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência no disposto neste Artigo e em seu 1º, importará em perda de mandato.

**Art. 86º** As incompatibilidades declaradas no art. 44 e seus incisos e letra desta lei orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao prefeito e aos seus secretários municipais ou diretores equivalentes.

**Art. 87º** São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

*Parágrafo Único* - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art.88º** São infrações político-administrativas dos Prefeitos, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de, 2/3 (dois terços), pelo menos, de seus membros.

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar nos arquivos da Prefeitura;
- III - Desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de 30 (trinta) dias, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar a Câmara no devido tempo, e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias e as propostas orçamentárias anuais e plurianuais;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática.
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defasa se bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara de Vereadores.
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, como se

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**

encontram estes incisos no Art.94 da Constituição de Pernambuco.

*Parágrafo Único* - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político administrativo, perante câmara.

**Art. 89º** Será declara vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - Ocorrer falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - Infringir as normas dos Artigos 79 e 86 desta Lei Orgânica;
- IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**SEÇÃO IV**  
**DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO**

**Art.90º** São auxiliares do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - Os Administradores Distritais;

*Parágrafo Único* - Os cargos de livre nomeação e demissão do Prefeito.

**Art. 91º** A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definido- lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art.92º** São condições essenciais para a investidura no cargo do Secretario ou Diretor:

- I - Ser Brasileiro;
- II - Estar em exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de 21 (vinte um) anos.

**Art. 93º** Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação e esclarecimentos oficiais;

§ 1º Os decreto, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados por o Secretária ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência do inciso 4º deste Artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**

**Art. 94º** Os Secretários e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

**Art. 95º** A competência de Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

*Parágrafo Único* - Aos Administradores Distritais, como Delegados do Executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito e da Câmara.

II - Fiscalizar os serviços distritais;

III - Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se trata de matéria estranhas às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão preferida.

IV - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitada;

**Art. 96º** O Administrador Distrital em caso de licença, impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art. 97º** Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo.

**SEÇÃO V**  
**DA GUARDA MUNICIPAL**

**Art. 97º - A.** A guarda municipal será instituída mediante lei complementar, e destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do município, bem como outros serviços de segurança pública, permitido pela legislação federal, e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar que a cria;

**SEÇÃO VI**  
**DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Art. 98º** São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal.

**Art. 99º** Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos os crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º O Prefeito de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denuncia ou queixa de crime pelo o Tribunal de Justiça.

II - Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



Justiça.

§ 2º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Julgamento não estive concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

**Art.100º** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto, de 2/3 (dois terços) pelo menos, de seus membros:

- I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;
- III – Desatender, sem motivo justo e comunicado no caso, em prazo de 30 (trinta) dias as convocações ou pedido de informações da câmara feito de forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias anuais e plurianuais;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática.
- VIII- Omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze (15) dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade de decoro do cargo;
- XI - Fazer a declarações de bens anualmente até o final do mês de janeiro, na entregando-a a Câmara Municipal.

## SEÇÃO VII

### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 101º** Até 45 (quarenta e cinco) dias, antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que acontecerá entre outra, informações atualizadas sobre:

- I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo, e encargos decorrentes de operações créditos, informando sobre a capacidade de administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza.
- II - Medidas Necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalentes, se for o caso;
- III - Prestações de Contas de convênio celebrado com organismos da União e do Estado,

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



bem como do recebimento de subvenções ou auxílio.

IV - Situações públicas.

V- Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos.

VI- Transferências e serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio.

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso para permitir que nova administração decida quantos à conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.

VIII- Situação dos Servidores do Município, seu curso, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

*Parágrafo Único-* no prazo previsto no capítulo deste artigo, o Prefeito enviará ao Tribunal de Conta e a Câmara Municipal, copias do relatório ali determinado.

## TITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 102º** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos Brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

II- A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou prova e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado por Lei livre nomeação e exoneração.

III - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogado uma vez, por igual período.

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de prova e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos de condições previstos em Lei.

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

VII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

a) Será reservado por ocasião de concursos públicos, de prova ou prova e títulos o

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



percentual de 3% (três por cento) e no mínimo de uma vaga, para o provimento por pessoa portadora de deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público.

- b) A lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento á vida social, promovendo assistência cadastramento, treinamentos, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional.

Será garantido ás pessoas portadoras de deficiências a participação em concurso público, através de adaptação dos recursos matérias e ambiental e do provimento de recurso humano de apoio.

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á Sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos do cargo do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 110 desta, Lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, § 2º. I, da Constituição Federal.

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;

XVII - A proibição de acumular, estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundações públicas;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável á garantia do cumprimento das obrigações;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade, responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas por lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seu agente nessa qualidade, causarem, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 103º** Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela remuneração;

II – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

III – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estiver.

Art. 104. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições;

I - Tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela remuneração;

II - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA



V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como no exercício estive.

## SEÇÃO I

### DA COLABORAÇÃO POLPUÇÃO

Art.104. A Prefeitura Municipal estimulará, entre outras, a formação de:

- I - Sociedade de moradores de bairro;
- II - Sociedade de donas de casa;
- III - Sociedade de proteção á ordem pública;
- IV - Sociedade de auxílio á educação e a saúde;
- V - Sociedade de assistência aos presidiários;
- VII - Sociedade de proteção ao esporte, ao lazer, á cultura, e as paraplégicos;
- VIII - Sociedade de proteção aos agricultores de modo geral;

Art. 105. A Prefeitura Municipal, entre cidadãos domiciliados exclusivamente no Município, fomentará a instituição de:

- I - Cooperativa de agricultores e criadores;
- II - Cooperativa de crédito e de assistência ao consumidor;
- III - Cooperativa de abastecimento rural e urbano;
- IV - Cooperativa de construção de moradias e obras públicas;
- V - Cooperativa de assistência judiciária;

Art. 107. As Sociedades de que trata este titulo, regem estatutos elaborados pelos próprios membros e nos quais estarão proibidas atividades político-partidárias ou discriminação ideológica ou religiosa, bem como a participação de pessoas residentes fora do Município ou ocupantes de cargos de confianças dos administradores eleito por voto popular.

Art.108. Mediante lei municipal que autorize e nos limites da permissão, a Prefeitura poderá firmar convênios, com as sociedades mencionadas nos artigos 14 e 15, delegando prestação de serviços públicos de manutenção da ordem, transportes coletivos, assistência escolar, hospitalares e análogos, desta que essas sociedades sejam integradas por, pelo menos, dois terços (2/3) dos cidadãos interessados, usuários ou beneficiários desses serviços e elejam as diretorias em mandato bienal.

## CAPÍTULO II

### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.109. O regime jurídico dos servidores do Município é unicamente o de Direito Público administrativo, definido nos termos dos Estatutos dos Servidores Municipais e obedecidos os princípios da Constituição da república, da Constituição dos Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

§ 1º São deveres desses servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores a aplicação de medidas administrativas, civis ou penais, na forma da lei:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discrição;
- IV - Urbanidade;
- V - Obediência ás ordens superiores, exceto, quando manifestamente ilegais;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



- VI - Lealdade às instituições constitucionais;
- VII - Observância às normas legais e regulamentares;
- VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que teve ciência em razão do órgão ou função;
- IX - Zelar pela economia e conservação dos bens e do material que lhe for confiado;
- X - Providencia para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - Atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda pública e á expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - Guardar sigilo sobre documentos e fatos que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- § 2º São direitos desses servidores;
- I - Salários mínimos com reajuste periódico, que lhe preservem o poder aquisitivo, na forma da lei federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VI - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - Remuneração do trabalho noturno superior á do diurno;
- VI - Salário família para os seus dependentes;
- VII - Duração de trabalho normal, não superior a oito diárias e quarenta e quatro (44) horas semanais, facultado a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII - Repouso remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - Remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento á do normal.
- X - Licença á gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cinco e vinte dias;
- XI - Licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;
- XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei Federal;
- XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV - Adicional de remuneração para aas atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da Lei Federal;
- XV - Proibição de diferença de salários, de exercícos de função e de admissão por meio de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI - Aposentadoria Voluntária;
- Aos trinta e cinco (35) anos de serviços, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;
  - Aos trinta anos, de efetivo exercíco em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
  - Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - Aos sessentas e cinco (65) anos de idade, se homens, e aos sessenta se mulher, com proventos ao tempo de serviço;
- XVII - Aposentadoria por invalidez permanente;
- XVIII - Aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



- XIX - Férias anuais, remuneração com 1/3 (um terço) a mais do salário, podendo ser gozado em dois períodos iguais de 15 (quinze) dias, no mesmo ano um dos quais convertidos em dinheiro, se desejado;
- XX - Licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver, sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da lei.
- XXI - Adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;
- XII - Licença Prêmio de seis meses por decênio de serviço prestando ao Município na forma de lei;
- XXIII - Recebimento do valor das licenças-prêmios não gozadas, correspondentes cada uma a seis meses de remuneração integral do funcionário á época do pagamento do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;
- XXIV - Conversão em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
- XXV - Promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e intervalos não superiores a dez anos;
- XXVI - Percepção de todos os direitos e vantagens assegurados no órgão ou entidade pública;
- XXVII - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;
- XXVIII - Direto a afastar-se do cargo, emprego ou função e a optar pela sua remuneração, quando investido no mandato de Prefeito;
- XXIX - Revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos servidores em atividade, inclusive, quando da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei;
- XXX - Incorporação dos proventos do valor das gratificação de qualquer natureza que o mesmo estive percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;
- XXXI - Valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;
- XXXII - Indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vinculo com o serviço público;
- XXXIII - Pensão especial, na forma que a lei estabelece, á sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;
- XXXIV - Participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de providência social;
- XXXV - Contagem, para todos os efeitos de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado á empresa privada;
- XXXVI - Contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;
- XXXVII - Estabilidade financeira, quanto á gratificação ou comissão percebida a qualquer titulo, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultadas a opção de incorporar a de maior tempo exercido por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra finalidade.

## **CAPITULO III**

### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



## **SEÇÃO I**

### **DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 110. A publicação das leis e atos municipais far-se-á da imprensa local ou regional ou por afixação na Sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso:

§ 1º A escolha do órgão da imprensa para a divulgação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de freqüências, horário, tiragem e distribuição;

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 111. O Prefeito fará publicar;

I - Diariamente, por edital, o normativo de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de casa um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

## **SEÇÃO II**

### **DOS LIVROS**

Art. 112. O municio manterá os livros que forem necessários ao de seus serviços:

§ 1º Os livros abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designando para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, autenticado convenientemente.

## **SEÇÃO III**

### **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 113. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decretos, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- Regulamento de lei;
- Instituição, modificação ou extinção de atribuição não constante em lei;
- Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- Abertura de créditos especiais e suplementares o limite autorizado lei assim como de crédito extraordinário;
- Declaração ou de utilização pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- Aprovação de regulamento ou de registro das entidades que compõem a administração municipal;
- Permissão de uso dos bens municipais;
- Medidas executórias do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- Normas de efeitos externos não privativos de lei;
- Fixação e alteração de preços;

II - Portaria nos seguintes casos:

- Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de feitos individuais;
- Abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidade e demais atos

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA



individuais de feitos internos;

- Outros casos determinados em lei de decreto.

III - Contratos nos seguintes casos:

- Admissão de serviços para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 81, IX, desta lei Orgânica;
- Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos II e III deste Artigo poderão ser delegados.

## SEÇÃO IV

### DAS PROIBIÇÕES

Art.114. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujo clausulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.115. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como , estabelecido em lei federal, não poderá contratar o Poder Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V

### DAS CERTIDÕES

Art.116. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retarda a sua expedição. No mesmo prazo deverão ás requisições judiciais ao outro for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPITULO IV

### DOS BENS MUNICIPAIS

Art.117. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quantos aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 117 - A. Fica assegurado ao Município o direito á participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de seu território.

Art. 118. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido e regulamente, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria do Direito a que forem distribuídos.

Art.119. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes é, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.119-A. O Município deverá instituir lei complementar que disciplinará a organização e manutenção do patrimônio municipal.

Art. 119-B. Os bens públicos municipais podem ser:

I - De uso comum do povo: Estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - De uso especial: Os destinados á administração, tais com os edifícios das reparações públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;

III - Bens dominiais: Aqueles sobre os quais o Município exerce direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 119-C. É obrigatório o cadastramento dos bens públicos municipais, pelo sistema de controle patrimonial do Município.

§ 1º A conservação e manutenção dos bens públicos municipais serão exercidas pelo Poder Executivo, além dos casos previstos no parágrafo único do Art. 119, o qual prestará contas a cada 04 (quatro) anos, ao, final de cada mandato, das condições de conservação, manutenção, estabilidade e segurança desses bens, através de relatório técnico a ser encaminhado á Câmara Municipal e providenciada sua ampla divulgação.

Art. 120. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas.

I - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensado esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando interesse público relevante, justificado pelo executivo.

II - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência público, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

III - Ficará vedada doação de bens e imóveis a pessoas físicas e jurídicas;

Art. 121. O Município, preferentemente á venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 121-A. concessão administrativa de bem de uso comum do povo fica condicionada á desafetação mediante prévia autorização legislação.

Art. 121-B. A Prefeitura revisará as condições, permissões e autorizações de uso de bens municipais a cada 02 (dois) anos, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada pó lei, quando o uso de destina a concessionária de serviços públicos, entidade assistencial ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis.

Art.122. A aquisição de bens imóveis, por compra permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 123. É proibida a doação, venda ou concessão do uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados á venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



Art. 124. O uso de bens por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão á titulo precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de leis e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvado a hipótese do § 1º do Art. 121, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidade, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a titulo precário por ato unilateral do Prefeito, através de credito.

Art.125. Poderão ser cedido a particulares, para serviços transitórios, máquinas, e operadores da Prefeitura, desta que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 126. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado matadouros, estações Recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPITULO V

### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.126-A É responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prevista serviços público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Art. 127. Ressalvados os casos de extrema urgência e os de pequenos portes, nenhum empreendimento de obras e serviços municipais poderão ter inicio sem prévia elaboração do plano respectivos, no qual obrigatoriamente, consiste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art.128. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivamente com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedida de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo estabelecimento neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeito á regulamentação e á fiscalização da Administração Municipal, cabendo do Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 128-A. O Município poderá instruir Lei Ordinária para regulamentar a formalização de parcerias público-privadas.

Parágrafo Único - Toda parceria público-privada será previamente autorizada por Lei Municipal.

Art. 128-B. A realização de obras pública adequar-se-á ao Estatuto das Cidades, á Lei de Diretrizes Gerais em matéria de política urbana, ao Plano Plurianual de Investimentos e á Lei de Orçamento Anual, com plano de metas para as obras estruturadoras e planas por Região Política Administrativa.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



Art. 128-C. Os serviços públicos municipais serão prestados, preferencialmente, pela administração direta e ou mediante concessão ou permissão dos referidos serviços.

Art.128-D. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários para a manutenção de serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação paritária nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

§ 1º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente as reclamações relativas á prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços, e ainda.

I - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no Art.5º, X, e XXXIII, da Constituição Federal.

II - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 2º As empresas qualificadas como de utilidade público a revisão de sua qualidade procedida pelo Município, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para renovação em até 10 (dez) anos, revogando-se o benefício daquelas que não estiverem mais atendendo aos requisitos legais ou sem cumpri suas funções.

Art.129. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.130. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alimentações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 131. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

## **CAPITULO VI**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA**

#### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art.132. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.133. São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbano;

II - Transmissão intervivos, a qualquer titulo por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso II incide sobre a transmissão de bens ou direito incorporados ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direito decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante de adquirente for a compra e venda desses bens, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º A Lei determinará medidas para que os consumidos sejam esclarecidos a cerca dos impostos

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



previstos nos incisos III e IV.

Art. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 135. A contribuição de melhor poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada como limite individual a acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 136. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos, da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.137. O Município poderá contribuir, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios desta, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 137-A. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 137-B. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou relativos a impostos, ou taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei especial.

Art.137-C. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições.

I - Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionando no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídios, crédito presumidos concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminatória de tributos ou contribuição.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica:

I - Às alterações das alíquotas dos impostos nos incisos, I, II, IV, e V do Art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - Ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobranças.

Art. 137- D. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

## **SEÇÃO II**

### **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art.138. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA



da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 139. Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de quaisquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III - Cinquenta por cento do Produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunidade.

Art. 140. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito, mediante edição de Direito.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.141. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificada.

§ 1º Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinentes.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição a prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art.142. A Despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art.143. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.144. Nenhuma lei crie ou aumente despesa será executada sem que dela conte a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art.145. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## CAPITULO VI

### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E DO ORÇAMENTO

#### SEÇÃO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERIAS

Art.146 O Governo Municipal manterá processo então permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria dos seus serviços, obedecidos os seguintes principio;

I - Garantia da efetiva participação do povo em todas as fases do processo palpável de planejamento e do acompanhamento das executadas obras e serviços públicos.

II - Respeito rigoroso às vocações econômicas, á cultura e ao equilíbrio do Município;

III - Dispor a distribuição proporcionalmente igualitária das obras e serviços municipais entre regiões administrativas do Município;

IV - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

V - Amplo acesso da população as informações sobre os aspectos da Administração Municipal.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



§ 1º O disposto no início I deste artigo será concretizado pelo funcionamento do CONDES - Conselho do Desenvolvimento Municipal nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 2º O disposto no inciso I deste Artigo, será concretizando e consolidando no Plano Diretor Municipal.

§ 3º O Plano Diretor Municipal e os Orçamentos anuais e plurianuais deverão considerar as regiões administrativas do Município.

§ 4º Entender-se por regiões administrativas, de que trata o parágrafo anterior, toda área territorial do Município, densamente povoada e definida por Lei, que será individualmente contemplada nos orçamentos, na conformidade das prioridades anualmente estabelecidas pelo CONDES.

§ 5º O processo do Planejamento e de execuções das obras e serviços municipais obedecerá rigorosamente as seguintes fazes:

I - Ampla discussão em nível do CONDES quando às prioridades do Governo a cada ano, com base nos objetivos, metas e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal.

II - Incorporação aos orçamentos das prioridades definidas a cada ano pelo CONDES;

III - Deliberação sobre os orçamentos em nível do Poder Legislativo, na época definida em lei.

## **SEÇÃO II**

### **DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO**

#### **ECONÔMICO E SOCIAL**

Art.147 O CONDES - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, é um órgão autônomo, auxiliar do Poder Executivo e formado pelas lideranças dos diversos segmentos sociais, representativos de toda a comunidade do Município.

§ 1º - Os membros de CONDES são eleitos e formalmente indicados por suas entidades e nomeados por ato do Prefeito para um mandato de dois anos, permita a reeleição, sendo natos;

I - Os dirigentes ou autoridades dos órgãos e entidades oficiais sediadas no Município;

II - Os vereadores e Secretários Municipais.

§ 2º Terão direito de indicar representantes no CONDES as entidades privadas reconhecidas com de utilidade pública pela Câmara de Vereadores de Custódia devidamente cadastrados em órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º A participação do CONDES não será remunerada, sendo considerada serviços públicos relevantes.

§ 4º São as seguintes as principais atribuições do CONDES:

- Participar da elaboração e de acompanhamento da execução do Plano Diretor do Municipal, na forma disposta nesta Lei Orgânica;

II - Definir as diretrizes e as prioridades dos projetos de Lei referentes as diretrizes orçamentárias plurianuais e orçamentos anuais;

III - Apoiar o Poder executivo na gestão da coisa pública, inclusive na captação de recursos adicionais para o desenvolvimento de projetos de elevada interesse social.

§ 5º Os trabalhos do CONDES serão dirigidos pelos:

I - Presidente e Vice-Prefeito, eleitos em Assembléia Geral Extraordinária para um mandamento de dois anos, permitida a reeleição;

II - Secretário Executivo indicado pelo Prefeito.

§ 6º Os membros do CONDES elaboração e alteram o competente regimento interno, estabelecido as normas organizacional e funcionamento do órgão, obedecendo os princípios desta Lei Orgânica.

§ 7º O poder Executivo adotará as medidas necessárias ao melhor funcionamento do CONDES.

## **SEÇÃO III**

### **DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO**

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



Art. 148. O plano Diretor do Município será elaborado com ativa participação das comunidades, para um período de quadro anos aprovado pela Câmara de Vereadores, até o final do ano do mandato do Prefeito, e compreenderá:

I - Caracterização sucinta, por região administrativa, dos problemas sociais e indicação das recomendações para sua solução;

II - Descrição das potencialidades de economia do Município e indicação das ações visando á sua dinamização;

III - Estabelecimento, obedecidas as diretrizes geralmente da União e do Estado, da política de desenvolvimento urbano do Município, explicitando as ações e normas que possam assegurar:

- O crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo o território municipal;
- Distribuição mais equivalente de emprego, renda solo urbano, equipamentos da infra-estrutura, bem e serviços produzidos, pela economia;
- Criação de área a proteger de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pelo público;
- Utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento entre outros, de empreendimento industrial, comercial e habitacional;
- A reserva de área expansão urbana equivalente;
- A urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- A preservação sanitária e ecológica do meio urbano através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação do lixo;
- O melhor acesso das pessoas com deficiências físicas aos edifícios, logradouro público e transportes coletivos;

§ 1º- Anualmente, o CONDES avaliará a execução a execução do Plano Diretor do Município, e definirá:

I - No mês de março as diretrizes e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, que deverão compor a lei de diretrizes orçamentárias;

II - No mês de julho, as metas deverão constar prioritariamente do plano plurianual e do orçamento anual.

§ 2º O processo de elaboração, a cada quatro anos do Plano Diretor Municipal assegurará ativa participação das entidades civis e grupos sociais organização:

I - Em nível de cada bairro, distrito ou povoado que componha uma região administrativa do Município;

II - Nôs âmbitos das equipes técnicas e do CONDES.

§ 3º O processo de acompanhamento da execução do Plano Diretor Municipal acompanha:

I - A prestação de informações prévias á comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras quando for o curto prazo de execução das obras e serviços;

II - A apresentação, ao CONDES, pelo Poder Executivo de relatórios trimestrais e execução físicas e financeiras das obras a serviços público.

§ 4º Com instrumento básico de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor Municipal especificará as exigências que asseguram o adequando aproveitamento do solo urbano, sub-utilizado ou não, sob pena sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no termo;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA



III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de regimento de até dez (10) anos, da indicação e os legais.

§ 5º Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no Plano Diretor Municipal:

I - Os termos desapropriados na forma disposta no parágrafo anterior, serão destinados preferencialmente à construção de moradias populares;

II - As terras públicas situadas no perímetro urbano, quando sub-utilizadas ou não utilizadas, serão destinadas ao assentamento de população, de equipamento público ou comunitário.

## SEÇÃO IV

### DOS ORÇAMENTOS

Art.149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentais;

III - Os orçamentos anuais;

§1º O plano plurianual compreenderá:

I - Diretrizes objetivos e metas, para as ações municipais de execução plurianual;

II - Investimento de execução plurianual;

III - Gastos com e execução de programas de duração continuada;

§ 2º As diretrizes da Administração Pública Municipal, que de órgão da Administração Direta quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluídas a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

I - Orientações na legislação tributária;

II - Alteração para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da Administração ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da Administração Direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das funções instruídas pelo Poder Municipal;

III - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha do capital social com dinheiro a voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculado, da Administração direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 4º A Lei de Diretrizes Orçamentais atenderá ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal e disporá sobre:

I - Equilíbrio entre receitas e despesas;

II - Critérios e forma de Limitação de empenho;

III - Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

IV - Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 5º Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de metas Fiscais, em que serão

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



estabelecidas metas anuais, em valores correntes da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 6º O anexo conterá ainda:

I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao anos anterior:

II - Demonstrativa das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - Evolução do Patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - Avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos bem como dos demais fundos públicos e programas municipais de natureza atualmente.

§ 7º A Lei Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 8º O projeto de Lei Orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - Conterá em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos planos plurianual, com a Lei objetivas e metas;

II - Será acompanhado do documento a que se refere o § 6º da Art.165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - Conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definidos com base na receita corrente líquida, serão estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 9º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 10º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 11º A atualização momentânea do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específicas.

§ 12º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 13º A lei orçamentária não consignaria dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do Art. 167 da Constituição.

§ 14º As emendas ao plano plurianual ficam sujeitas à projeção da capacidade econômica do Município.

§ 15º. O orçamento fiscal abrange todas as receitas e despesas dos poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração, das autarquias e das fundações mantidas instituídas pelo Poder Público, além de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferência à conta do Tesouro.

Art.150. Os planos e programas municipais e execução plurianual, anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias respectivamente e apreciadas pela Câmara Municipal.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



Art. 151. Os orçamentos revistos no § 3º do Art.149 desta Lei, serão compatibilizados com o plurianual e as diretrizes orçamentais, evidenciando os programas e políticas do governo Municipal:

Art. 152. São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos á previsão da receita e a fixação da despe, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de operações de crédito de qualquer natureza e objetos.

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam créditos orçamentais ou adicionais;

IV - A realização de operações de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressaltadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal maioria absoluta.

V - A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição de recursos para a manutenção do desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 212 da Constituição da República e a prestação de garantias ás operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o artigo 165. § 8º Constituição da República.

VI - Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislação dos recursos correspondentes.

VII - A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir gasto de empresa, fundações e fundos especiais.

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos 04 meses, daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinariamente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto na Legislação Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.153. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, ás diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá á comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer dos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II - Examinar e emitir parece sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ao não da execução do orçamento, sem prejuízo, das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças sobre ela emitirá parece e aprecia na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas, caso.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



I - Sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentais.

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, exclusivas as que incidem sobre:

- Dotações e seus encargos;
- Serviço Municipal;
- Transferências tributárias para autarquias e fundações instruídas pelo Poder Público Municipal.

III - Sejam relacionadas:

- Com a correção dos erros ou omissões;
- Com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para requerer modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada votação, na comissão, na comissão de Orçamento e Finanças, da parte, cuja alteração, é proposta.

§ 6º Os Projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal enquanto não vigorar a lei completamente de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicar-se aos projetos referidos nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 153-A. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até as 60 (sessenta) dias do prazo de envio à Câmara Municipal dos projetos de lei relativas ao plano plurianual e ao orçamento fiscal.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá votação global destinada às subvenções sociais, calculadas nos termos da lei.

Art. 153-B. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder o limite de sessenta por cento, sendo cinquenta e quatro por cento para o Poder Executivo e seis por cento para o Poder Legislativo.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ao aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal a qualquer título, pelo órgão e entidade da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressaltadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



entidades de previdência.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregos;

II - Relativas a incentivos a demissão voluntária;

III - Derivadas da aplicação do disposto no inciso II, do § 6º do Art. 57 da Constituição Federal;

IV - Decorrentes de decisão judicial de competência de período anterior ao da apuração.

V - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes.

- Da arrecadação de contribuição dos segurados;
- Da compensação financeira de que trata o § 9º Art. 201 da Constituição
- Das demais receitas diretamente arrecadada por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 4º Observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo poder ou órgão referido no caput deste artigo.

§ 5º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I - Às exigências do Art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e o disposto no inciso XIII do Art. 37 e no § 1º do Art. 196 da Constituição Federal;

II - O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§ 6º Também é nulo plena direto o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

§ 7º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 8º Se a despesa total com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, serão vedados ao Poder ou órgão referido no caput deste artigo que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste, ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação leal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.

I - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do Art.37 da Constituição Federal, e as situação prevista na Lei de Diretrizes Orçamentais.

§ 9º Se despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão referido no caput deste artigo ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no Art.22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o percentual excedente terá de ser determinado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do Art.169 da Constituição Federal, e ainda:

I - No caso do inciso I do § 3º do Art.169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargo e função quanto pela redução dos valores a eles atribuídos;

II - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos á nova carga tributaria.

III - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



poderá:

- Receber transferências voluntárias;
- Obter garantia direto ou indireto, de outro entre federativo;
- Contratar operações de crédito, ressalva as destinadas ao refinamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

IV - As restrições do inciso III aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder ao limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidas no Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 10º Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a identificação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do Art.195 da Constituição Federal, atendida ainda às exigências do Art.17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 11º É dispensado da compensação o aumento de despesa decorrente de:

I - Conceição de benefício a quem satisfaça as condições da habilitação prevista na legislação pertinente;

II - Expansão qualitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - Reajustamento de valor de benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 12º O disposto no § 10 aplica-se a benefício ou de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos ativos e inativos e aos pensionistas.

Art.154. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observados sempre o princípio do equilíbrio.

Art.155. O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre relatório da execução orçamentária.

Art.156. As alterações orçamentárias durante o exercício, se representarem:

I - Pelos créditos orçamentais adicionais, suplementares especiais e extraordinários;

II - Pelos remanejamentos de transferência e a transposições de cursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição e a somente se realizarão, quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

## SEÇÃO V

### DO PLANEJAMENTO

Art. 157-A. As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com a finalidade de garantir a unidade de intenção e de atuação dos órgãos e entidades municipais e integrá-los às ações, Estado e de organismo regionais que se relacionem com o Município.

§ 1º Para efeito de formulação, execução e avaliação permanente das políticas e do planejamento governamental, o Município será dividido em regiões político-administrativas, na forma da lei.

§ 2º Na definição das regiões político-administrativas devem ser observadas as legislações pertinentes e assegurada a unidade a unidade histórico-cultural, demográfico, social e econômica do ambiente urbano.

Art. 157-B. São instrumentos de planejamento da ação pública municipal:

I - A lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;

II - O plano diretor;

III - O plano plurianual orçamentário;

IV - A lei de diretrizes orçamentárias;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



V - A lei de orçamento anual;

VI - Os planos e programas setoriais;

Art. 157. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento "Nota de Empenho", que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiros.

I - Fica dispensada a emissão Nota de Empenho nos seguintes casos:

II - Contribuição para o PASEP,

III - Amortização, juros e serviços de empréstimos financeiros obtidos;

IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone postais telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos formativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimento de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

## **SEÇÃO VI**

### **DA TESOURARIA E DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

Art.158. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regulamento instituído.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art.159. As disponibilidades do caixa do Município e de sua entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais .

Parágrafo Único - As das receitas próprias do Municípios e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas da rede bancária principal privada, mediante convênio.

Art. 160. Poderá ser constituído regime de adiamento em que caia uma das unidades de administração Direta, nas autarquias, nas funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para concorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art.161. A contabilidade de Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 162. A câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo - Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstração até o dia quinze de cada mês, para fins de coincoporação á contabilidade central na Prefeitura.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS CONTAS MUNIPAIS**

Art. 163. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Municipal, que se comporão de:

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e das funções instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidados dos órgãos da administração Direta com as dos fundos especiais, das funções e das autarquias, instruídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - Notas explicativas às demonstrações que trata este artigo;

V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art.164. São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados á Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesouro do Município ou servidor que tenha a função, fica obrigado á apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na Sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão a suas respectivas prestações de contas até 15 (quinze) do mês subsequência em que o valor tenha sido recebido.

Art.165. Os Poderes Executivos e Legislativos manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo Municipal:

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quando a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração Municipal, bem com da aplicação de recursos públicos municipais por entidade do direito privado.

III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município.

Art.165-A. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, á disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º A consulta ás contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias á disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o fundamento o reclamante.

§ 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação.

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante oficial;

II - A segunda via deverá ser anexada ás contas á disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o início II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito ) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art.165-B. Câmara Municipal editará, em linguagem acessível, a prestação de contas dos Municípios, para dar cumprimento ao disposto no § 3º do Art. 86 da Constituição Estadual, a partir da aprovação da lei ordinária que discipline esta publicação.

§ 1º A versão popular da prestação de contas exposta ao público, durante 60 (sessenta) dias, nas

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



reparações municipais e nos equipamentos coletivos municipais.

§ 2º No período de que o parágrafo anterior, o Poder Executivo e a Câmara Municipal designarão equipes técnicas especializadas para prestar informações aos interessados.

§ 3º Lei ordinária definirá os procedimentos e os prazos a serem observados pelos contribuintes para o questionamento quando às contas municipais.

§ 4º A publicação de que trata este artigo não substitui a obrigação contida no Art.86 da Constituição Estadual.

Art.165-C. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminha ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## **SEÇÃO VIII**

### **DOS SESTEMATICOS DE CONTROLE INTERNO**

Art.165-D. Os Poderes Legislativos e Executivos manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliação o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto á eficácia e eficiência Administrativa Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - A apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência á Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal;

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimentos.

§ 4º Entendendo pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá á Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes á situação.

§ 5º O Poder Legislativa, diretamente ou com o auxilio dos Tribunais de Contas o sistema de controle interno de casa Poder e do Ministério Público, fiscalização o cumprimento das normas desta Lei Orgânica, com ênfase no que se refere a:

I - Atendimento das metas estabelecidas na lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Limites e condições para a realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar.

III - Medida adotara para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

IV - Providências tornadas para recondução dos montantes das dividas consolidada e mobiliária aos respectivos limites.

V - Destinação de recursos obtidos como alienação de ativos, tendo e vista as restrições constitucionais e as desta Lei Orgânica.

VI - Cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal.

## **TÍTULO V**

### **DAS POLÍTICAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO MUNUCÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288



## DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art.166. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico de modo que as atividades realizadas em seu território contribuem para elevar o nível de vida e o bem-estar da população da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste Artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art.167. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - Fomentar a livre iniciativa;

II - Privilegiar a geração de emprego;

III - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - Racionalização a utilização de recursos naturais;

V - Protegerá o meio ambiente, especialmente:

- Pelo combate á exaustão do solo e á população ambiental, em qualquer de suas formas;
- Pela proteção á fauna e á flora;
- Pela delimitação de áreas industriais, estimulando para que nelas se instalem novas fábricas e que para elas se transfiram as indústrias localizadas nas zonas fora delas;
- Pela proteção ás bacias hidrográficas.

VI - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - Dar tratamento diferenciado á pequena produção artesanal ou mercantil, ás microempresas e as pequenas empresas locais, considerado sua contribuição para a democratização de oportunidades econômica, inclusive os grupos sociais mais carentes;

VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - Eliminação entraves burocráticos que possam limitar o exercício das atividades econômicas;

X - Desenvolver, de modo a que sejam entre outros, efetivados:

- Assistências Técnica;
- Crédito especializado ou subsidiado;
- Estimulo fiscal e financeiro;
- Serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI - Incentivará o uso adequando dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científica e tecnológico, através, especialmente:

- Do estímulo á integração das atividades da produção;
- Da outorga de concessões especiais ás indústria que utilizem matéria-prima existe no município;
- Da promoção e do desenvolvimento do turismo do desenvolvimento do turismo.

XII - Reprimirá o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e de consumidor;

XIII - Dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riqueza;

Art.168. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 169. O Municípios consorciar-se-á com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se-á em programas de desenvolvimento regional de outras esferas do Governo.

Art.170. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica:

II - Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou Câmara Municipal para defesa do consumidor.

III - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art.171. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado á microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação Municipal.

Art.172. Ás microempresas e ás empresas de pequenos portes municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais.

I - Isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - Dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem.

IV - Autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais ou cupom de maquinas registradores, nas formas, definida por instrução do órgão fazendária da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atenda ás condições estabelecidas na legislação específica.

Art.173. O Município em caráter precatório e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito permitirá ás microempresa se estabelecia de sua titulares, desde que não prejudiquem á normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito de saúde pública.

Parágrafo Único - As Microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos á penhora pelo o Município para pagamento de débitos decorrente de sua produtiva.

Art.174. Fica assegurada ás microempresas ou ás empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do ato Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas ás licitações.

Art.175. Os portadores de deficiência física e sensorial assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o eventual ou ambulante no Município.

## CAPÍTIO II

### O DESENVOLVIMENTO RURAL

Art.176. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para e forma e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento das atividades do meia rural, sob os princípios da oportunidade de acesso ao bem-estar, da competitividade econômica e da proteção á natureza.

Art.177. Como principais instrumentos para o desenvolvimento para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, o Município cuidará especialmente de:

I - Estimular o incremento da produção e da produtividade agropecuária, a rentabilidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, á redução das disparidades regionais de vida da família rural.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



II - Criar o fundo de desenvolvimento da Agricultura, na forma da lei;

III - Estimular o uso da propriedade rural, com bem de produção;

IV - Incentivar as organizações associativas de produção;

V - Assegurar serviços de assistência de técnica e extensão como prioridade para o pequeno produtor e trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas desenvolvidas e nos projetos de assentamento de programa de reforma agrária para esta finalidade, as ações de assistência técnica e extensão, abrangerão:

- Difusão de tecnologia necessária ao aprimoramento de economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;
- O estímulo à participação da população rural respeitando a organização da unidade da família, bem como às entidades de representação dos produtores rurais;
- A disseminação de informações conjuntórias nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;
- A transferência de informações de conhecimento sobre saúde, alimentação e habitação;

VI - Garantir o escoamento de produção;

VIII - Garantir a utilização racional dos recursos naturais;

VIII - Garantir a manutenção de sistema de armazenamento e beneficiamento da produção rural.

Parágrafo Único - É dever do Poder Municipal fazer um levantamento das fontes d' água permanentes com vazão suficiente para irrigação e subsidiar seu aproveitamento para beneficiar os agricultores com carentes das regiões circunvizinhas.

Art. 178. São isentos de tributos municipais as cooperativas rurais.

## **CAPÍTULO III**

### **DA POLÍTICA URBANA**

Art.179. A Política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condição de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art.180. O Plano diretor, aprovado pelo a Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbano a ser executada pelo Municipal.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverá respeitar a legislação urbanística do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor as áreas especiais de interesse social, urbanístico ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adéqua do nos termos previstos na Constituição Federal.

Art.181. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e á disposição Município.

Art.182. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



I - Ampliar o acesso lotes mínimos datados de infra-estrutura básica e servidores por transporte coletivo;

II - Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e habitação e serviço.

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seu programa de habitação popular, o Município articular-se-á com órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.183. O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se, para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local prestação de serviço de saneamento básico;

II - Executar programas de saneamento em área pobres, atendendo á população de baixa renda, com solução adequada e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação, das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - Levar á pratica de autoridades competentes, tarifas para os serviços de água.

Art.184. O Município deverá manter articulação permanente com demais municípios de sua região e com Estado, visando á racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes pela União.

Art.185. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso ás pessoas portadoras e deficiência física;

II - Prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

III - Tarifas sócias, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco).

IV - Proteção ambiental contra a população atmosférica e sonoro;

V - Integração entre sistema e meios de transporte e racionalização dos itinerários;

VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários do planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art.186. O Município, em consonância com a política urbana e segundo o imposto em seu Plano Diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

## **SECÃO I**

### **DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO**

Art.186-A. O Município estabelecerá, de acordo com as diretrizes do plano diretor programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda á habilidade, bem como melhoria das habilitações, como condição essencial ao atendimento do principio da fundação social da cidade.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Executar programas de construção de moradias populares;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



II - Promover o acesso da população a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura urbana básica e serviço de transportes coletivos;

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda, possíveis de urbanização.

IV - Cadastrar os beneficiários de programas habitacionais, programando um controle desses programas, especialmente, os financiados com recursos do Sistema Nacional de Habitação vigente.

Art.186-B. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, em observância às legislação Federal e Estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber estimular a iniciativa a contribuir para promover a melhorias das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.186-C. O Município integrará o Sistema Nacional de Habitação Social-SNHIS, segundo recomendações contidas na Lei Federal vigente.

Art.186-D. Na desapropriação de áreas habitacionais de baixa renda, decorrente de obras públicas ou na desocupação de áreas de risco, o Município promoverá o re-assentamento da população desalojada, em locais dotados de infra-estrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas circunvizinhas.

Art.186-E. As áreas públicas não utilizadas ou subutilizadas serão destinadas prioritariamente, obedecido ao plano diretor do Município, a programas e projetos habitacionais de interesse social e ou amenização ambiental.

Art.186-F. É obrigatória a apresentação de relatórios de impacto ambiental e econômico-social na implantação de conjunto habitacionais com mais de cem unidades.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.186-G. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos relativos á saúde, á previdência e á assistência social.

§ 1º Nenhum prestação de benefício ou de seguridade poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º As contribuições sociais só poderá ser exigidas após decorridos, noventa dias da data da população da lei que as houver instruído ou modificado, não se lhe aplicando o principio da anualidade.

§ 3º A proposta do orçamento, no tocante á seguridade social, será elaborada de forma integra pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentais, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 4º A pessoa jurídica em débitos com os órgãos da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA SAÚDE**

**ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288**

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



Art.186-H. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos de seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele geridos, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - Participação da comunidade.

Art.187. A saúde é direito de todos os Municípios e descer do Poder Público, assegurada mediante políticas sócias e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.188. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ou seu alcance.

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, esporte e lazer.

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.189. A assistência a saúde é livre á iniciativa privada.

§ 1º É vedado o Município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência á saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 2º As instituição privadas poderão participar, do sistema único de saúde segundo diretrizes deste, mediante contrato de direto público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções ás privadas com fins lucrativos.

Art.190. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema de Único de saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada da SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - Gerir, Executar e avaliar as ações referentes ás condições e ao meio de trabalho;

IV - Executar serviços de:

- Vigilância epidemiológica;
- Vigilância sanitária;
- Alimentação e nutrição

I - Planejamento e executar se saneamento básico em articulação com o Estado a União;

II Executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

III - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-los.

IV - Formar consórcios internacionais de saúde;

V - Gerir laboratórios públicos de saúde;

VI - Avaliar e controlar a execução de convênio e contratos celebrados pelo o Município, com entidades privadas de serviços de saúde;

VII - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscaliza-lhes o funcionamento.

Art.191. As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituído o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando Único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



II - Integridade na prestação das ações de saúde;

III - Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos e saúde adequada á realidade epidemiológico local;

IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e das ações e da coletividade;

Parágrafo Único - Os limites dos distritos referidos no inciso III contarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - Área Geográfica de abrangência;

II - Descrição da clientela;

III - Resolutividade de serviços á disposição da população.

Art.192. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art.193. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

I - Formular a política municipal de saúde, a partir de diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendimento as diretrizes do planejamento municipal de saúde.

Art. 194. As instituições privadas poderão participar de forma completar do Sistema Único de Saúde mediante do direito público ou convênio, tendo referência ás entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.195. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município do Estado da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados ás ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º- o montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º- É verdade a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções ás instituições privadas com fins lucrativos.

## **SEÇÃO III**

### **DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Art. 195-A. O Município, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos prestará assistência aos necessitados, ao menos abandonado ou desvalido, ao superdotado, aos portadores de necessidades especiais e á velhice desamparada.

§ 1º Os auxílios ás entidades referidas no caput deste artigo somente serão concedidos após a verificação, pelo órgão técnico competente do poder público, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o tribunal de contas do estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



assistenciais mínimas exigidas.

Art. 195-B. A assistência social será prestada tendo por finalidade:

- A proteção a amparar a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- A promoção de integração ao mercado de trabalho;
- A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e na integração na sociedade;
- A garantia, às pessoas portadoras de deficiência visual, da gratuidade nos transportes coletivos urbanos;
- Executivo, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

Art.195-C. A coordenação da assistência social do Município deve ser exercida por um Conselho Municipal de Assistência Social, integrado por entidades representativas dos usuários, dos técnicos envolvidos nas de assistência e por representantes das entidades prestadoras de serviços assistência, governamentais e não-governamentais.

Art.196. O Município, promover e executar obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instrumentações de caráter privado.

§ 1º - Caberá ao Município, promover e executar obras que, por sua natureza extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município nos termos da lei que se esta estabelecer terá como objetivo a correção dos desequilíbrios do plano social e a recuperação dos elementos desajudados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante, previsto no Artigo 203 da Constituição Federal.

Art.197. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Parágrafo Único - O Município assegurará aos seus servidores, familiares e servidores outra, em caso de urgência e dependentes de direito a previdência municipal, a ser criada na forma da lei, através do instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, ou ainda convênio e acordo.

## **SEÇÃO IV**

### **DA EDUCAÇÃO**

Art.198. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos fundamentos da justiça social e da democracia, visando ao plano de desenvolvimento de pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.199. O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso a permanência na Escola;
- II - Garantia de padrão de qualidade;
- III - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber;
- IV - Pluralista de idéias e de concepção pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.
- V - Pluralismo dos profissionais de ensino público através de plano de cargos e salários e ingresso exclusivamente por concurso público de provas, ou provas e títulos.

Art. 200. O dever do Município com a educação será efetivada, mediante a garantia de:

- I - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- II - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



própria.

III - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade no ensino médio;

IV - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental através, de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - Promoção periódica de cursos de capacitação aos professores municipais.

§ 1º - O acesso a ensino obrigatório é direito subjetivo, acionável, mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade competência.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar com pais responsáveis pela frequência a escola.

Art. 201. Através de vistas domiciliares, serão cadastrados adolescentes e crianças de baixa renda, aos quais as escolas municipais oferecerão reforço alimentar, material escolar, além de atividades recreativas, culturais e semi-profissionalizantes, procurando integrá-los ao mercado de trabalho.

Art.202. O Escotismo deverá ser como método complementar da educação, merecendo o apoio dos órgãos do município.

Art.203. O Município importará serviço de assistência psicológica na sua rede escolar, através do profissional, especializada e pré-escolar.

Art.204. O Ensino do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art.205. O Ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.206. Os recursos do Município serão destinados ás Escolas Públicas, podendo ser dirigidas ás escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias filantrópicas ou confessionais ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de Lei, para os que demonstrarem insuficiências de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de localidade.

Art.207. O Município auxiliará o aluno comprovadamente carente laureado nos estudos de segundo grau, nas escolas existentes no município para em curso superior.

Art.208. Os currículos escolares serão adequados ás peculiaridades do município para ingresso em curso superior.

Art. 209. Serão fixados conteúdo mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básico comum e respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O ensino religioso de matricula facultativa, constitui disciplinados horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por seu representante legal ou responsável, sendo requisitos para o Professores que aplicarão a disciplina e

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



deve ser ministrada de uma forma ecumênica:

I - Reconhecida idoneidade;

II - Pré-capacitação;

§ 3º - A Educação Física deverá ser dada de acordo com a peculiaridade de cada região, devendo ser voltada para os desportos, tendo como objetivo a formação integral para a cidadania e o lazer, evitando características de seletividade e competitividade.

§ 4º - A Educação ambiental, direitos humanos, educação sexual, direitos e deveres do consumidos e prevenção ao uso de tóxicos, nos conteúdos curriculares em todos os níveis de ensino, serão tratados sem constituir disciplinas específicas implicando no desenvolvimento de hábitos e atitudes a partir do cotidiano da vida escolar.

Art. 210. A Lei regulará a composição, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 211. O Município aplicará anualmente, 25% ( vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendidas e provenientes de transferência de manutenção e desenvolvimento do ensino.

## **CAPÍTULO**

### **DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO**

Art.212. O Município tem o dever de garantir a todos, a participação no processo social da cultura, notadamente local em todas as suas formas.

§ 1º - Ficam sob a guarda municipal e sob a sua gestão, a documentação histórica do município e as medidas para franquear a sua consulta, bem como a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e de alta significância para Município.

§ 3º- O Município com a colaboração do Estado promoverá a instalação de espaços culturais, como bibliotecas e áreas para a pratica de atividades culturais diversificadas na sede do Município e nos distritos, sendo obrigatória a sua existência, nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o modulo a ser determinado em Lei.

§ 4º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural serão punidos na forma da Lei.

Art.213. Para a concreta aplicação, profundamente e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição da Republica Estadual.

Art.213-A. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, observados os seguintes preceitos:

I - Unificação das ações culturais em todo o Município, de modo a superar paralelismos e superposições, respeitadas as particularidades culturais locais;

II - Descentralização de programas, espaços, serviços e equipamentos culturais;

III - Informação sobre os valores culturais regionais, nacionais e universais;

IV - Apoio á produção cultural local;

V - Respeito á autonomia, á crítica e ao pluralismo cultural;

VI - Participação das entidades representativas dos produtores culturais e da sociedade civil na discussão de planos e programas de ação cultural;

VII - Tratamento da cultura em sua totalidade, considerando as expressões artísticas e não-artísticas;

VIII - Compromisso com a formação técnico-cultural, e o estudo e a pesquisa;

IX - Integração das ações culturais e educacionais;

X - Articulação permanente com a comunidade, as entidades e grupos culturais;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



XI - Animação cultural em locais de moradia, praças logradouros, sindicatos e entidades civis.

XII - Participação das entidades representativas da produção cultural no Conselho Municipal de Cultura, em conselhos e Câmara setoriais da administração direto e autárquica, bem como em conselho editoriais e comissões julgadoras de concursos e eventos afins, segundo a lei.

XIII- Incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra, da mulher, criança, juventude e minorias.

§ 1º - O Município incentivará de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes.

§ 2º - O Município, com a colaboração da comunicação, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de inventários, vigilância, tombamento, desapropriação de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º - Cabe à administração pública municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta os quantos dela necessitem.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio histórico-cultural e natural serão punidos, na forma da Lei.

§ 5º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas serão abertos às manifestações culturais.

Art.213-B. O Município promoverá a pesquisa, a difusão e o ensino de disciplinas relativas á cultura afro-brasileira, indígena e outras vertentes, nas escolas públicas municipais.

Art.214. O Município incentivará o turismo como meio de desenvolvimento municipal, desenvolvendo as seguintes ações:

I - Cadastramento dos pontos turísticos existentes no Município;

II - Sinalização de localidade de interesse Público;

III - Manutenção das vias de acesso aos pontos turísticos em perfeitas condições de tráfego.

IV - Prestação de informação aos visitantes;

V - Auxilio às iniciativas privadas que visem ao incremento do turismo ao Município.

Art.215. A lei disporá sobre o tombamento, para a preservação dos pontos turísticos existentes no Município.

Art.216. O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, ás organização beneficente, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegistas terão prioridade no uso dos estádios, campos e instalação de prioridade do Município.

Art.217. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará e prática desportiva e a atividade física sistematizada, cabendo-lhe.

I - Estabelecer, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares publicares, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário, nos termos da lei;

II - Utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte ginásio, área de lazer e campo de futebol, necessários á demanda do esporte amador nos bairros, vilas, povoados e sítios do município;

III - Destinar recursos para esse fim;

IV - Apoiar as manifestações espontâneas da comunidade e preserva as áreas por ela utilizadas;

V - Ampliar as áreas públicas destinadas a pedestres;

VI - Fomentar a integração de projetos pedagógico e lúdicos á prática esportiva da população.

§ 1º O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrantes de quadros de entidade amadorística carente de recursos.

§ 2º O Município garantirá as pessoas com deficiência, atendimento especial no que se refere á

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



educação física e á pratica de atividade esportiva, sobretudo no âmbito de recursos.

Parágrafo Único - A liberação de subvenções pelo Município para agremiações desportivas fica condicionada á manutenção efetiva do setor de esportes não profissionais acessíveis gratuitamente, ás camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

Art.217-A. O Município fomentará as atividades de lazer, favorecendo a sua realização individualizada e grupal, observando:

I - O atendimento a todas as faixas etárias de trabalhadores ativos e inativos, estudantes, idosos, pessoas com deficiência e enfermos.

II - As programações especificam, para períodos de férias, fins de semana, feriados e dias santificados.

III - A atuação de praças e logradouros, locais de moradia e entidades civis sem fins lucrativos;

IV - O incentivo ás atividades recreativas, aos jogos e ás brincadeiras infanto-juvenis característicos do Nordeste Brasileiro.

Art.217-B. Incumbe ao Município em colaboração com as escolas, associações, agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática de cultura física, do desporto e do lazer, atendimento a todos as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes.

## **CAPITULO VI**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLECENTE E DO IDOSO**

Art.218. É dever do Município, com a colaboração do Estado e da União assegurar condições especiais da produção á família.

Parágrafo único - Serão asseguradas práticas que estimulem o aleitamento materno, de acordo com Art.223 da Constituição Estadual.

Art. 219. A lei criará Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, Controlador e Fiscalizador da política de atendimento á infância e á juventude a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse conselho, ao qual incumbe a coordenação da política, municipal de promoção e defesa aos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - A Lei disporá acerca da organização, composição, funcionamento do conselho, garantindo a participação representativa dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, do Ministério Publica, dos órgãos Públicos encarregados da execução da política nacional e educacional relacionada á infância, e a juventude, assim como, de representantes das organizações populares.

Art.220-A. Lei municipal criará o Conselho Municipal de Juventude, responsável pela elaboração das diretrizes das políticas públicas voltadas para a juventude.

Art.220. O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança, do adolescente, do jovem, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo e com auxilio financeiro.

§ 1º A execução de programas de assistência integral ao adolescente e a criança, em conjunto ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com o artigo 227 e incisos da Constituição Estadual.

§ 2º Obrigatoriamente o Município manterá escolas profissionalizante, destinada a formação e recuperação de menores abandonados.

§ 3º Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua, ás crianças a faixa de zero a seis anos serão prioritárias para a administração municipal.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



Art.221. O Município no atendimento a política e programas de amparo a idosos aplicarão no que coube, o disposto do Art.223,§ 1º e § 2º da Constituição Estadual

Art.221-A. O Município promoverá programas de assistência integral á criança e ao adolescente, e ao jovem com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes ações estratégicas.

I - Criação e implementação de programas especializados para atendimento a criança, adolescentes e jovens em situação de risco e\ou envolvidos em atos inflacionais

II - Criação e implementação de programas especializados de prevenção, de atendimento e integração social, dos portadores de deficiência físico, sensórias e mentais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos pela eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

III - Concessão de incentivos físicos as atividades relacionadas á pesquisa, tecnologia e produção de matéria e equipamento especializados para uso das pessoas portadoras de deficiência.

IV - Criação e implementação de programas específicos de prevenção e atendimento á criança, ao adolescente e ao jovem depende de entorpecente e drogas afins.

V - Criação e implementação de mecanismos de apoio e incentivo á realização de estudo, pesquisa e produção de material educativo para combate e prevenção ás substância que provocam dependência física e psíquicas em criança, adolescente e jovens.

Parágrafo Único. Para atendimento dos programas e ações explicitação neste artigo, o município aplicará anualmente, no mínimo, o equivalente a um por cento dos seus respectivos orçamentos geral.

Art. 221- B. A Lei garantirá o acesso do trabalhando adolescente á escola.

Art. 221-C. O Município, no atendimento á política e programa de amparo aos idosos promoverá convênio co sociedade beneficente ou particular, reconhecidas como de utilidade pública, para suplementar a manutenção de abrigo.

Parágrafo Único - Os programas amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares.

Art. 221-D. Aos maiores de sessenta anos é garantido a gratuidade dos transportes coletivos urbanos

## **CAPITULO V II**

### **DAS POLITICAS DO MEIO AMBIENTE**

Art. 222 Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem como uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo - se ao Poder Público Municipal e a coletividade e dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras.

1º Para assegura a afetividade desse direito, incumbi ao Poder Municipal entre outras atribuições.

I - Incluir todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação o ambiente integrada e interdisciplinar, bem como promover a educação na comunidade através de disseminação de informações ao desenvolvimento da consciência crítica da população para defesa do meio ambiente.

II - Assegura o livre acesso ás informações ambientais básicos e divulgar, sistematicamente, os níveis de população e qualidade do meio ambiente do município.

III - Fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a faunas e a flora, de forma complementar á União do Estado.

IV - Prevenir e controlar a população, a erosão, assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V - Estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídrico;

VI - Estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



- VII - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluente, bem com de tecnologias poupadoras de energia;
- VIII - Implantar e manter hortos florestais destinados á recomposição da flora nativa e á produção de espécies diversas, destinadas á arborização dos logradouros público;
- IX - Promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;
- X - Criar, portanto, parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável ás finalidade;
- XI - Assegurar, defender e recuperar as áreas de produção legal, de caráter ambiental e histórico-cultural;
- XII - Incentivar, participar e colaborar com elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;
- XIII - Licenciar, no território municipal, a implantação, construção ou aplicação de obras ou atividades enormemente poluidoras, em especial, edificações industriais, empreendimento ambiental do órgão estadual competem;
- XIV - Nas áreas de favelas, cabe a Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista a proteção ambiental e a salubridade e promover sua implantação.
- Art.223. Fica vedado ao Município, na forma da Lei, conceber qualquer benefício, incentivados fiscais ou creditícios ás pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades poluem o Meio Ambiente.
- Parágrafo Único - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração ás normas de proteção ambiental, não será admitido renovação de concessão ou permissão, enquanto pendurar a situação de irregularidade.
- Art.224. O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar residencial, comercial e industrial essencial á proteção, de forma a evitar contaminação ambiental.
- Art.225. Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e ou disposto pelo serviço de limpeza urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelo os órgãos de Meio Ambiente do Estado.
- Art.226. Os estabelecimentos que desenvolvem atividades industrial, hospitalares ligadas á áreas de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades separando dos resíduos patogênicos e tóxicos dos restantes.
- Art.227. O resíduo público proveniente das limpezas dos rios e canais, de varredura, capinação, podaço, raspagem e lavagem feita em passeios, vias logradouros públicos, coletores públicos e resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade possam ser determinadas, será coletada pelo Município e disposto em área previamente licenciada, pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e do Município.
- Art.228. O Produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser colhidos e acondicionados em recipientes, padronizados para fins de coleta e transporte, sendo expressamente vedado caminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de água pluviais, leitos e logradouros públicos e terrenos não edificados.
- Art.229. O Município deve implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem de lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste sobre o meio ambiente.
- Art.230. A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizado de acordo com a convivência e interesse do órgão público responsável, que deverá observa as técnicas e locais

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



adequados para o tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao meio ambiente ou incômodos a terceiros.

Art. 231. Será criado, na forma da lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do meio Ambiente - CONDEMA, órgão representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em todo território municipal.

Art.232. O Município, com autorização da Câmara de Vereadores, poderá estabelecer convênio ou outra forma de acordo com o Município, com a união e o Estado para gestão do Meio Ambiente.

Art.233. O Município deve fiscalizar e usar seu poder de político administrativo junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça em densidade calorimétrica superior a da o padrão 02 Escala Ringelmann.

Art.234. O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura para gestão do meio ambiente em seu território.

Art.235. O Município promoverá a implantação e manutenção de área de preservação permanente, garantir nas áreas urbanas e de expansão urbana à proporção de doze metros quadrado de áreas verdes por habitante, excluídas as áreas de preservação de preservação permanente assegurado pelas Legislações Federal e Estadual, especialmente as correspondentes, às margens dos cursos de água, bem como aquelas interiores das propriedades privadas.

Art.236. Os proprietários de terrenos urbanos que, além de restrições já previstas em Lei reservarem dez por cento da área para plantação de árvores, terão no imposto sobre propriedade território urbano a ser fixado em Lei, toda isenção prevista em Lei.

## **CAPITULO VIII**

### **DA DEFESA DO CIDADÃO**

Art.237. Considerando o homem como destinatário das ações governamentais, o Município promoverá para que lhe sejam assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 238. Demais do CONDES, será criada a Comissão de defesa do Cidadão e os Poderes do Município garantirão o seu funcionamento, com o apoio da comunidade.

Parágrafo Único - A Comissão de Defesa do Cidadão terá atribuições principais de adotar providência junto aos setores e órgãos competentes, com o fim de assegurar:

I - Ao Município;

- Inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos consagrados no Artigo 5º da Constituição da República.
- Pleno acesso aos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência e assistência social, na conformidade da legislação vigente;

II - Ao trabalho urbano ao rural, os direitos estabelecidos no Art. Da 7º Constituição da República.

III - Ao servidor público municipal, os direitos e deveres estabelecidos no Art. 109,§ II desta Lei Orgânica;

IV - Ao consumidor, preços justos, pesos e medidas corretas e boa qualidade dos bens de produtos oferecidos ao consumo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

Art.238-A. É assegurado aos cidadãos amplo acesso às informações relativas à ação da administração pública municipal, através dos instrumentos previstos legalmente, conforme regulamentado em

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



legislação específica a ainda:

I - Será garantido o acesso a disponibilização e a divulgação das informações, inclusive referentes à legislação municipal, em linguagem acessível e material específico para os deficientes visuais;

II - Os instrumentos e informações referidos no inciso anterior serão obrigatórios para os Poderes Executivos e Legislação.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento do disposto neste Artigo, será facilitado o acesso e a compreensão das referidas informações, especialmente através da informação dos arquivos de dados do poder público municipal.

Art.238-B. Toda entidade da sociedade civil com sede ou representação no território do Município desde que requeira, terá assegurada audiência pública com o Prefeito ou outra autoridade do Município, para que se esclareça determinada ato projeto da administração municipal.

## CAPÍTULO X

### DO PROCESSO DE COOPERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL EINTERMUNICIPAL

Art. 238-C O município, objetivando a execução de funções públicas e soluções de interesse comum, poderá articular-se para cooperação com a união, o Estado de Pernambuco e os Municípios, principalmente aqueles que integrem a Região de desenvolvimento.

Parágrafo único - A cooperação intermunicipal e intergovernamental far-se-á sob a forma de convênio, acordos, consórcios, contratos multilaterais e outros instrumentos, mediante autorização da Câmara Municipal, obedecidas as legislações federal, estadual e municipal, para as finalidades de:

- Planejamento, programação e execução de atividades necessárias, convenientes ou úteis à comunidade, de interesse local e regional;i
- Planejamento urbano;
- Criação, implantação, operação e manutenção de obras e serviços locais de transportes,abastecimento, saneamento básico, saúde e outros equipamentos sociais e serviços públicos de natureza intermunicipal ou regional;
- Planejamento e execução de atividades turísticas;
- Proteção do patrimônio histórico e cultural, do meio ambiente e de programas de ação cultural.
- Defesa civil permanente.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.239. são feriados municipais:

- O dia do padroeiro de custódia, São José, celebrado em dezenove (19) de março;
- O município, comemorado em onze (11) de setembro.

Art. 240. O chefe do executivo, após a promulgação desta lei orgânica, terá o prazo de:

- Noventa (90) dias para propor os projetos de lei sobre planos de carreiras para serviços;
- Trezentos e sessenta (360) dias para elaborar o plano diretor.

Art. 241. A Câmara Municipal votará até cinco (05) de outubro de 1991 as leis complementares prevista nesta lei orgânica.

Art. 242. Até a promulgação da lei complementar federal, reguladora e limitativa das despesas com pessoal ativo e inativo, o Município não poderá dispensar os tais gastos mais do que sessenta e cinco

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



(65) por cento do valor de sua receita corrente.

Art.243. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165,§ 9º,

I e II da Constituição da República, o Município obedecerá as seguintes normas:

- O projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia trinta de novembro do mesmo ano;
- O projeto de lei diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia quinze de julho, não sendo interrompido o período legislativo sem a sua aprovação;
- O projeto de lei orçamentária do município será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro, não sendo interrompido o ano legislativo sem a sua aprovação.

§ Único - As propostas orçamentárias parciais do poder legislativo serão entregues ao Poder Executivo até sessenta dias, antes do prazo nesse artigo, para a contabilização das despesas do Município.

Art.244. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, encanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o artigo 165,§ 9º da Constituição Federal.

Art. 245 Terão aplicação imediata, a partir de 05 de abril de 1990, as disposições referente aos direitos dos servidores.

Art. 246 Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta) por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 de ato das disposição constitucionais e transitórias.

Art. 247. Não se dará nome de pessoas vividas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se erigirão monumentos, nem ressalvada as hipótese que atendem contra os bons costumes, dar-se-ão novas designações aos que conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art. 248. O poder legislativo terá o prazo (60) dias para elaborar o Regimento Interno da Câmara Municipal, obedecendo aos princípios desta lei orgânica.

Art. 249. O poder executivo ao legislativos no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de lei, fixando as espécies e quantidades de cargos do Município, devendo após a aprovação da lei e no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, fazer do decreto o enquadramento do atuais servidores nos cargos criados, colocando automaticamente em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcionais ao seu tempo de serviço, todos os servidores não aproveitados.

Art. 250. Os poderes públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta lei orgânica, que será distribuído aos Municípes por meio de Escola, sindicatos, associados de moradores e instituições representativas da comunidade.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**

Art. 251. Esta lei orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Custódia, 05 de abril de 1990.

Vereadores Constituintes:

Josias Leandro De Moraes

Presidente da assembléia municipal constituinte

Edézio Ramalho Dos Santos

Custódia, 05 de abril de 1990.

Vereadores Constituintes:

Josias Leandro de Moraes

Presidente da Assembléia Municipal Constituinte

Edézio Ramalho dos Santos

Presidente da Comissão Interpartidária

José Esdras de Freitas Góis

Presidente da Comissão de Sistematização

Washington Nestor Amaral Góis

Presidente da Câmara e Relator dos Trabalhos

Sebastião Alves do Amaral

Relator da Comissão Interpartidária

Joãozito Rodrigues de Moura

Antonio Nunes Valeriano

Djaniro Jerônimo de Rezende

Alzira Tenório do Amaral

Membros da Assembléia Municipal Constituinte

**EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2006**

Altera os artigos 30,§4º, Art. 90

da Lei Orgânica Municipal

nº397/90 e dá Outras providências.

A Câmara Municipal aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º- Passa o § 4º, do Art. 30 da Lei Orgânica do Município a ter a seguinte redação:

Art.30.....

§ 4º - A eleição da mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, far-se-á nos últimos 90 ( noventa ) dias do segundo ano da legislatura, em reunião convocada pela Mesa Diretora por edital publicado

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



com 48 horas de antecedência á sua realização.

Art. 2º - Passa o parágrafo único do Art. 90 da Lei Orgânica do Município a ter a seguinte redação:

Art.90...

Parágrafo único - os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, ressalvadas as nomeações ou designações para a função de diretor de escola, nomeado nos termos do artigo 39 da Lei municipal nº 751/2006.

Art.2º - Esta emenda entre em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões Legislativas, Custódia em 24 de novembro de 20006.

Mesa Diretora:

JOSÉ NUNES NETO

PRESIDENTE

JOSÉ LUCIANO DE LIRA

PRIMEIRO SECRETARIO

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS

SEGUNDO SECRETÁRIO

**EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNÍPIO Nº 02/2008**

Altera a Lei Orgânica Município e da outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA**

Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou o projeto de emenda a lei orgânica e promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica de Municipal de Municipal de Custódia passa a vigorar, havendo acréscimo, substituição e renumeração de renunero de artigo, parágrafos, incisos e alienas, com estabelecidos em Lei Municipal.

“Art.7º-A. São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história, e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art.13. A Câmara Municipal será composta um número mínimo de nove vereadores.

Art.14 - O número de vereadores será majorado de acordo com o número de habitantes, nos seguintes termos:

I - A partir de 47.620 até 95.238 habitantes, 10 vereadores;

II - A partir de 95.238 até 142.857 habitantes, 11 vereadores;

III - A partir de 142.858 até 190.476 habitantes, 12 vereadores;

IV - A partir de 190.477 até 238.095 habitantes, 13 vereadores;

V - A partir de 238.096 até 285.714 habitantes, 14 vereadores;

VI - A parti de 285.715 até 333.333 habitantes, 15 vereadores;

VII - A partir de 333.334 até 380.952 habitantes, 16 vereadores;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



VIII - A partir de 380.952 até 428.571 habitantes, 17 vereadores;

IX - A partir de 428.572 até 476.190 habitantes, 18 vereadores;

X - A partir de 476.191 até 523.809 habitantes, 19 vereador;

XI - A partir de 523.429 até 571.428 habitantes, 20 vereadores;

XII - A partir de 571.429 até 619.048 habitantes, 21 vereadores.

§ 1º Para atender disposto neste artigo, o Presidente da Câmara Municipal consultará anualmente o Órgão Federal Competente para que seja informado o número de habitante do Município, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Na hipótese de advir determinação de Lei que trate sobre o número de componente do Poder Legislativo que contrarie o disposto no § 1º; prevalecerá o distrito na Lei que advier.

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º Na hipótese de haver determinação de Tribunais Superiores sobre o número de componentes do Poder Legislativo, que contrarie o disposto no § 1º, prevalecerá o disposta na decisão que advier.

Art. 23 - A. Os membros das comissões parlamentares de inquérito e das comissões processantes, no interesse de investigação ou processo, poderão em conjunto ou separadamente, proceder a vistoria ou levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão acesso e permanência, bem como requisitar se seus responsáveis e exibição de documentos e prestação de esclarecimento.

Art. 25-A. A Câmara se reunirá em 2 (dois) períodos Legislativos, em cada ano Legislativos, de 15 de fevereiro a 30 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes.

1º§ As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, e recaírem em sábados, domingo e feriados.

Art.37º (...)

I - (...)

II - (...)

III - Apresenta projetos de Decreto, dispondo sobre abertura de créditos suplementares adicionais ou especiais ao orçamento da Câmara.

Art.45. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

§ 4º. (...)

§ 5º. (...)

§ 6º Os requerimentos de licenças serão deferidas ou indeferidas, de plano, pelo Presidente da Câmara, que deverá, em caso de indeferimento, justificar o seu ato.

Art. 47. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispões o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 48. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, premio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, disposto no Art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



Parágrafo Único - Excetua-se das disposições do caput deste artigo a representação do Presidente da Câmara, que tem caráter indenizatório e deverá ser fixada por Lei.

Art. 49. Os subsídios a serem pagos aos vereadores não poderão ultrapassar:

I - Individualmente, para cada Vereador e para o Presidente, a 30% (trinta por cento) do que recebem, em espécie, os Deputados Estaduais.

II - Anualmente, no somatório, a cinco por cento da receita municipal, excluídas as parcelas indenizatórias pela realização de sessões extraordinárias.

§ 1º. Para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município exceto:

I - A receita de contribuição dos servidores destinados á constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidas pelo Município e destinadas a seus servidores.

II - Operações de crédito;

III - Receita de alienações de bens móveis ou imóveis;

IV - Transferências de parcelas feitas ao Município, creditadas diretamente na conta da FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação.

Art. 49-A. A fixação dos subsídios dos agentes políticos será feita através de leis distintas, sendo uma lei para fixação dos subsídios dos vereadores e outra para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art.50. A Lei que fixa os subsídios dos Vereadores definirá o valor a ser pago a titulo de indenização pelo comportamento as sessões extraordinárias não podendo os valores atribuídos ao conjunto das sessões extraordinárias realizadas no mês ultrapassarem o valor do subsidio do Vereador.

Art. 58- (...)

§ 1º A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º, (...)

§ 3º, (...)

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de novas propostas na mesma sessão legislativa.

Art.58 - A. A iniciativa das leis, completamente e ordinárias, cabe a qualquer membro ou comissão, á Mesa da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação á Câmara Municipal de projeto de lei subsídios por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, em um por cento de cada distrito, bairros ou regiões do município.

§ 2º Na discussão de projeto de iniciativa popular é assegurado a sua defesa, na tribuna popular, por um dos signatários, na forma em que dispuser o regimento interno.

§ 3º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo titulo eleitoral.

§ 4º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá a ás normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 58-B. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação á Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



reservada á lei complementar, nem a legislação sobre:

I - Planos Plurianuais;

II - Diretrizes Orçamentais e Orçamento.

§ 2º A delegação terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a votação da matéria pela Câmara Municipal, esta será feita em único turno, ventada qualquer emenda.

Art. 58-C. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ 1º Os projetos de decreto legislativo e resolução, aprovados pelo plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Nos casos dos projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

I - Introdução de novas divisões do texto legal base;

II - Diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - Fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - Atualização de denominação do órgão e entidades da administração pública;

V - Atualização dos termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - Atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - Eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - Homogeneização tecnológica do texto;

IX - Supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara Municipal de execução de disposição de dispositivos, na forma do Art. 52, X, da Constituição Federal.

§ 3º As providências que se referem o inciso IX do § 2º deverão ser expressa e fundamentamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 58. F. A legislação municipal será obrigatoriamente publicada no órgão oficial do Município e disponibilizada integralmente por meio eletrônico até o final de 2010, com atualizações constantes, inclusive contendo os anexos das Leis, se for o caso.

## SEÇÃO V

### DA GUARDA MUNICIPAL

Art.97 - A. A guarda municipal será instituição mediante lei completamente, e destina-se á proteção dos bens, serviços e instalações Municipais, bem e terá outros serviços de segurança pública, permitido pela legislação federal, e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar que a criar.

Art. 102. (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



normas:

- Será reservado por ocasião de concursos públicos, de provas ou de provas de título, o percentual de 3% ( três por cento ) e no mínimo de uma vaga, para o provimento por pessoa portadora de deficiências, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;
- A lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento á vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional.
- Será garantida as pessoas portadoras de deficiências a participação em concurso público, através de adaptação a os recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio.

VIII - (...)

Art.109. (...)

§ 1º, (...)

§ 2º, (...)

XXVII - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 117 - A. Fica assegurado ao Município o direito á participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 119-A. O Município deverá instituir lei complementar que disciplinará organização e manutenção do patrimônio municipal.

Art.119-B. Os bens públicos municipais podem ser:

I - De uso comum do povo: Estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - De uso especial: Os destinados á administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie.

III - Bens dominiais: Aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 119-C. É obrigatório o cadastramento dos bens que integram o patrimônio público municipal, pelo sistema de controle patrimonial do Município.

§ 1º A conservação e manutenção dos bens públicos municipais serão exercidas pelo Poder Executivo, além dos casos previstos no parágrafo único do Art.119, o qual prestará contas a cada 04 ( quatro ) anos, ao final de cada mandato, das condições de conservação, manutenção, estabilidade e segurança desses bens, através de relatórios técnico a ser encaminhado a Câmara Municipal e providenciado sua ampla divulgação.

Art.121-A. A concessão administrativa de bens de uso comum do povo fica condicionada á desafetação mediante prévia autorização legislativa.

Art. 121-B. A Prefeitura revisará as concessões, permissões e autorização de uso de bens municipais a cada 02 (dois) anos, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

## **CAPITULO V**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 126-A. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



concessão, bem como realização obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Art. 128. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeito á regulamentação e á fiscalização de Administração Municipal, cabendo o Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art.128-A. O Município poderá instituir Lei Ordinária para regulamentar a formalização de parceiras público-privadas.

Parágrafo único. Toda parceira será autorizada por Lei Municipal.

Art. 128-B. A realização de obras públicas adequar-se-á ao Estatuto das Cidades, á Lei de Diretrizes Gerais em matéria de política urbana, ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual de Investimentos e á Lei de Orçamento Anual, com plano de metas para as obras estruturadoras e planas por Região Política Administrativa.

Art.128-C. Os serviços públicos municipais serão prestados, preferencialmente, pela administração direta e indireta ou mediante concessão ou permissão dos referidos serviços.

Art.128-D. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção de serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação paritária nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

§ 1º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta, regulando especialmente as reclamações relativas á prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços, e ainda:

I - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º, X, XXXIII, da Constituição Federal.

II - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou unção na administração pública.

§ 2º As empresas qualificadas como de utilidade pública terão a revisão de sua qualificação procedida pelo Município, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para renovação em até 10 ( dez ) anos, revogando-se o benefício daquelas que não estiverem mais atendimento aos requisitos legais ou sem cumprir suas funções.

Art.137-A. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art.137-B. Qualquer subsídio ou isenção de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

Art.137-C. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



Orçamentais.

II - Estar acompanhada de medidas de compensações, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminatória de tributos ou contribuição.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - Às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV, e V do Art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 137-D. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deve ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art.149- (...)

§ 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal e disporá sobre:

I - Equilíbrio entre receitas e despesas;

II - Critérios e forma de limitação de empenho;

III - Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 5º Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 6º O anexo conterá ainda:

I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

IV - Avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos bem como dos demais fundos públicos e programas municipais de natureza atualizada.

§ 7º A Lei de Diretrizes Orçamentária conterá o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizarem.

§ 8º O projeto de Lei Orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - Conterá em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas;

II - Será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do Art.165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuando;

III - Conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definidos com base na receita corrente líquida serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



§ 9º. Todas as despesas relativas a dívida, pública mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei anual.

§ 10º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 11º. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 12º. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 13º. A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do Art.167 da Constituição.

§ 14º. As emendas ao plano plurianual ficam sujeitas à projeção da capacidade econômica do Município.

§ 15. O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração, das autarquias e das funções sociedades de economia mista que recebem transferências à conta do Tesouro.

Art. 153. São vedados. (...)

V - A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a reparação do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção do desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 212 da Constituição da República e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o artigo 165, § 8º, da Constituição da República;

(...)

X - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Art. 153-A. As propostas orçamentais do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até 60 (sessenta) dias do prazo de envio à Câmara Municipal dos projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento fiscal.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá conter a dotação global destinada às subvenções sociais, calculadas nos termos de lei.

Art. 153-B. A despesa com pessoal ativo inativo do Município não poderá exceder o limite de sessenta por cento, sendo cinquenta e quatro por cento para o Poder Executivo e seis por cento para o Poder Legislativo.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos do

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécie remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregos;

II - Relativas a incentivos a demissão voluntária;

III - Derivadas da aplicação do disposto no inciso II, do § 6º do Art. 57 da Constituição Federal;

IV - Decorrentes de decisão judicial de competência de período anterior ao da apuração.

V - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- Da arrecadação de contribuições dos segurados;
- Da compensação financeira de que trata o § 9º Art. 201 da Constituição;
- Das demais receitas diretamente arrecadada por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, diretos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 4º Observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo poder ou órgão referido no caput deste artigo.

§ 5º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atende:

I - Às exigências do Art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, e o disposto no inciso XIII do Art. 37 e no § 1º do Art. 169 da Constituição Federal.

II - O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§ 6º Também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

§ 7º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 8º Se a despesa total com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, serão vedados ao Poder ou órgão referido no caput deste artigo que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste, ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do Art. 37 da Constituição Federal, e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentais.

§ 9º Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no caput deste artigo ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no Art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do Art. 169 da Constituição Federal, e ainda:

I - No caso do inciso I do § 3º do Art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



tanto pela extinção de cargos e funções quando pela redução dos valores a eles atribuídos;  
II - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos á nova carga tributária;

III - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

d) Receber transferências voluntárias;

e) Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federativo;

f) Contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem á redução das despesas com pessoal;

IV - As restrições do inciso III aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder ao limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 10 Nenhum benefício ou serviço relativo á seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a identificação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do Art. 195 da Constituição Federal, atendidas ainda ás exigências do Art.17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 11 É dispensado da compensação o aumento de despesa decorrente de:

I - Concessão de benefícios a quem satisfaça as condições d habilitação prevista na legislação pertinente.

II - Expansão qualitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - Reajustamento de valor do benefício ou serviços, a fim de preservar o seu valor real.

§ 12. O disposto no § 10 aplica-se a benefício ou serviço, de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos ativos e inativos e aos pensionistas.

## **SEÇÃO V**

### **DO PLANEJAMENTO**

Art. 157-A. As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com a finalidade de garantir a unidade de intenção e de atuação dos órgãos e entidades municipais e integrá-los ás ações da União, Estado e de organismo regionais que se relacionem com o Município.

§ 1º Para efeito de formulação, execução e avaliação permanente das políticas e do planejamento governamental, o Município será dividido em regiões político administrativas, na forma da lei.

§ 2º Na definição das regiões político-administrativas devem ser observadas legislações pertinentes e assegurada a unidade histórico-cultural, demográfica, social e econômica do ambiente urbano.

Art.157-B. São instrumentos de planejamento da ação pública municipal:

I - A lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;

II - O plano diretor;

III - O plano plurianual orçamentário;

IV - A lei de diretrizes orçamental;

V - A lei de orçamental anual;

VI - Os planos e programas setoriais;

Art. 165-A. As contas do Município ficarão, durante 60 ( sessenta) dias, anualmente, á disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º A consulta ás contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feito no recinto da Câmara a haverá pelo menos 3 (três) cópias á

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

- I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - A segunda via deverá ser anexada à conta à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;
- IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 165-B. A Câmara Municipal editará, em linguagem acessível, a prestação de contas do Município, para dar cumprimento ao disposto no § 3º do Art. 86 da Constituição Estadual, a partir da aprovação da lei ordinária que discipline esta publicação.

§ 1º A versão popular da prestação de contas ficará exposta ao público, durante 60 (sessenta) dias, nas repartições municipais e nos equipamentos coletivos municipais.

§ 2º No período de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo e a Câmara Municipal designarão equipes técnicas especializadas para prestar informações aos interessados.

§ 3º Lei ordinária definirá os procedimentos e os prazos a serem observados pelos contribuintes para o questionamento quanto às contas municipais;

§ 4º A publicação de que trata artigo não substitui a obrigação contida no Art. 86, § 3º da Constituição Estadual.

Art.165-C. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalente.

## **SEÇÃO VIII**

### **DOS SISTEMAS DE CONTRALE INTENO**

Art.165-D. Os Poderes Legislativos e Executivos manterão sistemas de controle interno com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - Comprovar a legalidade a avaliar os resultados, quanto á eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem com da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direitos privado;
- III - Exercer o controle das operações de crédito, a vais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência á Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

**ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288**

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA



§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

Conhecimento de irregularidade poderá solicitar á autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos.

§ 4º Entendimento pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá á Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente á situação.

§ 5º O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Orgânica, com ênfase no que se refere a:

I - Atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentais;

II - Limites e condições para a realização de operações de crédito e inscrição restos a pagar.

III - Medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite.

IV - Providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites.

V - Destinação de recursos obtidos coma alienação de ativos, tendo e vista as restrições constitucionais e as desta Lei Orgânica.

VI - Cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal.

Art.167. (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Protegerá o meio ambiente, especialmente:

e) Pelo combate á exaustão do solo e á população ambiental, em qualquer de suas formas;

f) Pela proteção á fauna e á flora;

g) Pela delimitação de área industrial, estimulando para que nelas se instalem novas fábricas e que para elas se transfiram as indústrias localizadas nas zonas fora delas;

h) Pela proteção ás bacias hidrográficas.

VI - (...)

VII - (...)

VIII - (...)

IX - (...)

XI - Incentivará o uso adequando dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científica e tecnológico, através, especialmente:

d) Do estímulo á integração das atividades da produção;

e) Da outorga de concessões especiais ás indústrias que utilizem matéria-prima existente no município;

f) Da promoção e do desenvolvimento do turismo.

XII - Reprimirá o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

XIII - Dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;

XIV - Promoverá programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA



## SEÇÃO I

### DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO

Art.186-A. O Município estabelecerá, de acordo com as diretrizes do plano diretor, programas destinados a facilitar o acesso da população da baixa renda á habitação, bem como melhoria das habilitações, como condição essencial ao atendimento do princípio da função social da cidade.

Parágrafo Único- A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - Executar programas de construção de moradias populares;
  - II - Promover o acesso da população a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura urbana básica e serviço de transportes coletivo;
  - III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda, passíveis de urbanização;
  - IV - Cadastrar os beneficiários de programas habitacionais, proporcionando um controle desses programas, especialmente, os financiados com recursos do Sistema Nacional de Habitação vigente.
- Art.186-B. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, em observância ás legislação federal e estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e , quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.186-C. O Município integrará o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, segundo recomendações contidas na Lei Federal vigente.

Art.186-D. Na desapropriação de área habitacional de baixa renda, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Município promoverá o reassentamento da população desalojada, e locais dotados de infra-estrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas circunvizinhas.

Art.186-E. As áreas públicas não utilizadas ou subutilizadas serão destinadas prioritariamente, obedecido ao plano direto do Município, a programas e projetos habitacionais de interesse social e ou amenização ambiental.

Art.186-F. É obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cem unidades.

## CAPÍTULO IV

### DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186-G. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos á saúde, á previdência e á assistência social.

§ 1º Nenhum prestação de benefício ou serviço de seguridade poderá ser criada majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º As contribuições sociais só poderão ser exigidas apos decorridos noventa dias da data publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o princípio da anualidade.

§ 3º A proposta do orçamento, no tocante á seguridade social, será elaborada de forma integrada pelos

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



órgãos responsáveis pela saúde e previdência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentais, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. § 4º A pessoa jurídica em débito com os órgãos da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem ele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **SEÇÃO II DA SAÚDE**

Art. 186-H. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele geridos, com as seguintes diretrizes.

I - Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistencial.

II - Participação da comunidade.

Art. 189. A assistência á saúde é livre á iniciativa privada:

§ 1º - É vedado ao Município cobra do usuário pela prestação de serviços de assistência á saúde mantida pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência ás entidades filantrópicas e as fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções ás instituições privadas com fins lucrativos.

## **SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 195-A. O Município, diretamente ou através do auxilio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos prestará assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, aos portadores de necessidades especiais e á velhice desamparada.

§ 1º Os auxílios ás entidades referidas no caput deste artigo somente serão concedidos após a verificação, pelo órgão técnico competente do Poder Público, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º Nenhum auxílio será entregue se a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

Art.195-B. A assistência social será prestada tendo por finalidade:

I - A promoção a ampara á família, á maternidade, á infância, á adolescência e á velhice;

II - A promoção de integração ao mercado de trabalho;

III - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e na integração na sociedade na sociedade;

IV - A garantia, ás pessoas portadoras de deficiência visual, da gratuidade nos transportes coletivos urbanos;

V - Executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

Art. 195-C. A coordenação da assistência social do Município deve ser exercida por um Conselho

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288



Municipal de Assistência Social, integrado por entidades representativas dos usuários, dos técnicos envolvidos nas ações de assistência e por representantes das entidades prestadoras de serviços assistências governamentais e não-governamentais.

## SEÇÃO VII DA CULTURA

Art.213-A. O Município garantirá a todos o plano exercício dos direitos culturais, observados os seguintes preceitos:

- I - Unificação das ações culturais em todo o Município, de modo a superar paralelismo e superposições, respeitadas as particularidades culturais locais;
- II - Descentralização de programas, espaços, serviços e equipamentos culturais;
- III - Informação sobre os valores culturais regionais, nacionais e universais;
- IV - Apoio á produção cultural local;
- V - Respeito á autonomia, á critica e ao pluralismo;
- VI - Participação das entidades representativas dos produtores culturais e da sociedade civil na discussão de planos e programas de ação cultural;
- VII - Tratamento da cultura em sua totalidade, considerando as expressões artísticas e não-artísticas;
- VIII - Compromisso com a formação técnico-cultural, o estudo a pesquisa;
- IX - Integração das ações culturais e educacionais;
- X - Articulação permanente com a comunidade, as entidades e grupos culturais;
- XI - Animação cultural em locais de moradia, praças e logradouros, sindicatos e entidades civis;
- XII - Participação das entidades representativas da população cultural no Conselho Municipal de Cultura, em conselho e câmara setoriais da administração direta e autarquia, bem como em conselho editoriais e comissões julgadoras de concursos e eventos afins, segundo a lei;
- XIII - Incentivo e apoio ás comemorações das datas importantes para a cultura negra, da mulher, criança, juventude e minorias.

§ 1º O Município incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes.

§ 2º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá seu patrimônio cultural, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento, de desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º Cabe á administração pública municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio histórico-cultural e natural serão punidos na forma da Lei.

§ 5º Todas as áreas pública, especialmente os parques, jardins e praças públicas serão abertas ás manifestação cultural.

Art.213-B. O Município promoverá a pesquisa, a difusão e o ensino de disciplinas relativas á cultura afro-brasileira, indígena e outras vertentes, nas escolas públicas municipais.

Art.217. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a atividade física sistematizada, cabendo-lhe:

I - Estabelecer, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário, nos termos da lei;

II - Utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários á demanda do esporte amador nos bairros, vilas, povoados sítios do município;

III - Destinar recursos para esse fim;

IV - Apoiar as manifestações espontâneas da comunidade e preservar as áreas por ela utilizadas;

V - Ampliar as áreas públicas destinadas a pedestres;

VI - Fomentar a integração de projetos pedagógicos e lúdicos á prática esportiva da população.

§ 1º O Município, por meio de rede pública de saúde. Propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrantes de quadros de entidade amadorística carente de recursos.

§ 2º O Município garantirá as pessoas com deficiência, atendimento especial no que se refere á educação física e á prática de atividade esportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Parágrafo Único - A liberação de subvenções pelo Município para agremiações desportivas fica condicionada á manutenção efetiva do setor de esporte não profissionais acessíveis gratuitamente, ás camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

Art. 217-A. O Município fomentará as atividades de lazer, favorecendo a sua realização individualizada e grupal, observando:

I - O atendimento a todas as faixas etárias de trabalhadores ativos e inativos, estudantes, idoso, pessoas com deficiência e enfermos;

II - As programações especificam para períodos de férias, fins de semana, feriados e dias santificados;

III - A atuação de praças e logradouros, locais de moradia e entidades civis sem fins lucrativos;

IV - O incentivo ás atividades recreativas, aos jogos e ás brincadeiras infanto-juvenil característicos do Nordeste Brasileiro.

Art.217-B. Incumbe ao Município em colaboração com as escolas, associações, agremiações desportivas, promover, estimular e apóia a prática de cultura física, do desporte e do lazer, atendimento a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA FAMÍLIA, DA CRANÇA, DO ADOLECENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**

Art.219-A. Lei municipal criará o Conselho Municipal de Juventude, responsável pela elaboração das diretrizes das políticas públicas voltadas para a juventude.

Art.220. O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes nas políticas de defesa dos direitos da criança, do adolescente, do jovem, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as amparo e com auxílio financeiro.

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º (...)

Art.221-A. O Município promoverá programas de assistência integral á criança e ao adolescente, e ao jovem com a participação deliberativa e operacional de entidades não-governamentais, através das seguintes ações estratégicas.

I - Criação e implementação de programas especializados para o atendimento a crianças, adolescentes e jovens em situação de risco e/ou envolvidos em atos inflacionais;

II - Criação e implementação de programas especialização especializados de prevenção, de atendimento e interação social, dos portadores de deficiência físicas, sensoriais e mentais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos pela eliminação de preconceitos e obstáculos

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



arquitetônicos;

III - Concessão de incentivos fiscais às atividades relacionadas à pesquisa, tecnologia e produção de matérias e equipamentos especializados para uso das pessoas portadoras de deficiências;

IV - Criação e implementação de programa específicos de prevenção e atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;

V - Criação e implementação de mecanismo de apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisa e produção de material educacional para combate e prevenção às substâncias que provocam dependências físicas e psíquicas em crianças, adolescentes e jovens.

Parágrafo Único - Para atendimento dos programas e ações explicitadas neste artigo, o município aplicará anualmente, no mínimo, o equivalente a um por cento dos seus respectivos orçamentos geral.

Art.221-B. A lei garantirá o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art.221-C. O Município, no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, promoverá convênios com sociedades beneficentes ou particulares, reconhecidas como de utilidade pública, para suplementar a manutenção de abrigos.

Parágrafo Único. Os programas de amparo ao idoso serão executados, preferencialmente, em seus lares.

Art. 221-D. Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade dos transporte coletivos urbanos.

## CAPÍTULO IX

### DO PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art.280-A. É assegurado aos cidadãos amplo acesso às informações relativas à ação da administração pública municipal, através dos instrumentos previstos legalmente, conforme regulamentado em legislação específica, e ainda:

I - Será garantido o acesso a disponibilização e a divulgação das informações, inclusive referentes à legislação municipal, em linguagem acessível e material específico para os deficientes visuais.

II - Os instrumentos e informações referidos no inciso anterior serão obrigatórios para os Poderes Executivos e Legislativos.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento do disposto neste Artigo será facilitado o acesso e a compreensão das referidas informações, especialmente através da informatização dos arquivos de dados do poder público municipal.

Art.238-B. Toda entidade da sociedade civil com sede ou representação no território do Município, desta que requeira, terá assegurada audiência pública com o Prefeito ato ou outra autoridade do Município, para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração municipal.

## CAPÍTULO X

### DO PROCESSO DE COOPERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL E INTERMUNICIPAL

Art.238-C. O Município, objetivando a execução de funções públicas e soluções de interesse comum, poderá articular-se para cooperação com a União, o Estado de Pernambuco e os Municípios, principalmente aquele que integrem a Região de Desenvolvimento.

Parágrafo único - A cooperação intermunicipal e intergovernamental far-se-á sob a forma de convênios, acordos, consórcios, contratos multilaterais e outras instrumentos, mediante autorização da Câmara Municipal, obedecidas as legislações federal, e municipal, para as finalidades de:

I - Planejamento, programação e execução de atividades necessárias, convenientes ou úteis à comunidade, de interesse local e regional;

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



II - Planejamento urbano;

III - Criação, implantação, operação e manutenção de obras e serviços locais de transportes, abastecimento, saneamento básico, saúde e outros equipamentos sociais e serviços públicos de natureza intermunicipal ou regional;

IV - Planejamento e execução de atividades turísticas;

V - Proteção do patrimônio histórico e cultural, do meio ambiente e de programas de ação cultural;

VI - Defesa civil permanente.

Art. 2º Os artigos que tiveram sua redação alterada deverão ser interpretados pelos seus equivalentes a partir da aprovação desta Emenda.

Art.3º O Município, principalmente através da Câmara, promoverá a distribuição gratuita desta Lei Orgânica na sede da Câmara Municipal.

Art. 4º A Câmara informará á Prefeitura Municipal sobre as alterações promovidas na Lei Orgânica por esta Emenda.

Art. 5º Esta emenda entra em vigor a parti da data de publicação.

Sala das Sessões Legislativas, Custódia, 08 de dezembro de 2008

VEREADOR Cristiano Teixeira Dantas  
Presidente

VEREADOR Antonio Pereira Lima  
1º Secretario

VEREADOR José Luciano de Lima  
2º Secretario

Vereadores da revisão de 2008

Cristiano Teixeira Dantas  
Antonio Pereira Lima  
José Luciano de Lira  
Francisco Lima Leite Filho  
José Neto Nunes Neto  
José Nunes Neto  
Lourinaldo Vieira de Melo  
Joãozinho Rodrigues de Moura  
Wilson Bezerra de Morai

LEI Nº 0764/2006

Cria o Brasão das Armas de Custódia  
E da outra providência

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA

Estado de Pernambuco

CASA JOÃO MIRO DA SILVA



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 007/2006 e eu sanciono a presente Lei:

Artigo 1º - É adotado, como Símbolo da Cidade e Município de Custódia o Brasão de Armas, idealizado por ODETE DE ANDRADA ALVES, que assim se descrê: Escudo ovalado circundado de dourado e esquartelado, com quartéis contornados de dourado, encima por um castelo de Heráldica diferenciada, circulado por dois ramos de louro, na base com uma faixa amarelo-leve esvoaçante com a legenda SADRADA ACOLHIDA, em azul-celeste.

Artigo 2º - O Brasão de Armas de que trata o Artigo anterior tem a seguinte interpretação:

I - O escudo ovalado e esquartejado em quatro quartéis, cada quartel com a seguinte definição:

a) 1º quartel paisagem inserida em fundo azul celeste que remete aos primórdios da região onde era tida como “terra de passagem” Nesta localizava-se a Fazenda de Santa Cruz e teve sua povoação iniciada em meados de século XVIII.

b) 2º quartel: fundo azul com iconografia do ostensório ou custódio, receptáculo da justiça e do amor. Missionários, em comum acordo com os antigos habitantes, batizaram a cidade com o nome de Custódia, homenageando a propriedade da única hospedaria daquela localidade. Significa guarda e proteção que encontram neste lugar.

c) 3º quartel: o lírio é sinônimo de brancura e pureza. É relacionada com a árvore da vida plantada no paraíso. É ele que restitui a vida pura, promessa da imortalidade e salvação.

d) 4º quartel: campo amarelo escuro, simbolismo do chão escaldado, Em seu centro o Mandacaru ostentando a força do povo sertanejo, que apesar das adversidades da vida permanece altaneiro.

II - O dourado apresenta-se em contorno que adorna os quartéis e circundeia o escudo. Simboliza, como na idade média, a intenção de fazer bem aos pobres e defender seus cidadãos, lutando por eles.

III - O azul-celeste prevalece no contexto visual e significa nobreza, majestade, serenidade. Fomenta seus cidadãos ao trabalho e a produzir os frutos da terra.

LEI Nº. 0825/2008

Oficializa o Hino do

Município de Custódia-PE  
E dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Custódia aprovou o Projeto de Lei do legislativo nº. 006/2006 e eu sanciono a presente Lei.

Art.1º- A composição e respectiva música de autoria de Lia Maciel (Maria da Conceição Maciel) passam a ser o Hino Oficial do Município de Custódia-PE.

Art.2º - A composição e a música de que trata o Art. 1º são as que constam dos anexos I e II, que passam a fazer parte integrante desta lei.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada, dentro de noventa dias, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco**

**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



Gabinete do Presidente, em 27 de junho de 2008

Nemias Gonçalves de Lima

Prefeito

Proponente: Cristiano Teixeira Dantas (Projeto de Lei 006/2006).

**ANEXO I**

**HINO DE CUSTÓDIA**

I -

Da Fazenda Santa Cruz surgiu um dia  
Cheio de encanto em campo verdejante.

De terras, que doadas por teus filhos,  
Se tornaram em belezas fascinantes.

Estribilho

Custódia, terra querida,

Berço amigos de gente de valor.

És livre pela força dos teus filhos

Que te adoram e te amam com fervor.

II -

Acolherte em teu seio jesuítas,

Destes pouso e hospedagem a feirantes,

Ergueram -se casas e moradas,

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



Pra descanso de tropeiros e passantes.

Estribilho

III -

Não importa qual tua origem, és Custódia,

Com Rio Moxotó a te banhar !

Santuários onde o povo vai rezar.

Estribilho

IV -

O tempo te tornou desenvolvida

Em cidade de cultura superior,

E hoje, Custódia, és dotada

Em progresso de grande real valo.

Estribilho

Custódia, 11- 09- 80

Transcrito em Custódia, em 18- 02- 81.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUTÓDIA

LEGISLAÇÃO 2005/2008

ANTÔNIO PEREIRA LIMA

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS

FRANCISCO LIMA LEITE FILHO

JOÃOZITO CRODRIGUES DE MOURA

JOSÉ LUCUIANO DE LIRA

JOSÉ NUNES NETO

JOSÉ NETO NUNES DE LIMA

LOURIVALDO VIEIRA DE MELO

UILSON BEZERRA DE MORAIS

Câmara Municipal de Vereadores de Custódia

RELAÇÃO NOMINAL DOS PRESIDENTES DO LEGISLAIVO

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000

CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**

**Estado de Pernambuco  
CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



## **NOME PERÍODO**

ERNESTO QUEIROS 1935-1937  
HERNRIQUE TENORIO DE MELO 1947  
GERMANO DE SOUZA LIMA 1948-1949  
MANOEL PURDEUS PIRES 1952  
ANCILON FERREIRA DE ARAUJO 1954  
LUIS CRISTINO BEZERRA 1960  
JOSÉ PEREIRA BURGOS 1961-1962  
POSSIDÔNIO TENÓRIO DE MELO 1963-1964  
ERNESTO QUEIROZ JÚNIO 1965-1964  
EUCLIDES DO AMARAL FILHO 1967-1968  
JOSIAS LEANDRO DE MORAIS 1968-1969  
DJALMA MOISÉS DA SILVA 1969-1970  
FRANCISCO JUVENAL SANTANA 1971-1972  
DJANIRO JERONIMO DE REZENDE 1973-1974; 1983-1984  
JOSÉ SOARES DE MELO 1975-1976  
BELCHIOR FERREIRA NUNES 1976-1978  
ARNALDO ANTÔNIO PERREIRA BURGOS 1979-1980  
SEVERINO BEZERRA QUEIROZ 1981-1982  
ANTÔNIO RAFAEL DE REZENDE 1987-1988  
WASHINGTON NESTOR AMARAL GÓIS 1989-1990  
JOÃOZITO RODRIGUES 1991-1992; 2003-2004  
JOSÉ NETO NUNES DE LIMA 1985-1986; 1995-1996  
EDEZIO RAMALHO DOS SANTOS 1997-1998  
FLAVIANO FEITOSA BEZERRA 1990-2000; 1993-1994  
JÃO EDERALDO LEMOS CAVALCANTE 2001-2002  
JOSÉ NUNES NETO 2005-2006  
CRISTIANO TEIXEIRO DANTAS 2007-2008

LUIZ CARLOS GAUDENCIO DE QUEIROZ 2009-2010  
ARIOSVALDO GONÇALVES DE LIMA 2011-2012  
IVANILDO LUIZ DA SILVA 2013-2014  
RONIVALDO PINTO BARBALHO 2015-2016

COLABORAÇÃO DO EX- SECRETÁRIO GERAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE CUSTÓDIA -PE  
PAULO ROBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO - ADMITIDO EM 01 JANEIRO DE 2005 E EXONERADO  
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013

COM A PARTICIPAÇÃO DA ATUAL -SECRETÁRIA DA CÂMARA ELOISE GABEILA BEZERRA RESENDE

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288